



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS SANTOS CARDOSO

**QUESTÃO PALESTINA E O CONSELHO DE SEGURANÇA
DA ONU: A EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITO
INTERNACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA NÃO
INTERVENÇÃO E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Salvador
2015

MATHEUS SANTOS CARDOSO

**QUESTÃO PALESTINA E O CONSELHO DE SEGURANÇA
DA ONU: A EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITO
INTERNACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA NÃO
INTERVENÇÃO E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Thiago Carvalho Borges

Salvador
2015

TERMO DE APROVAÇÃO

MATHEUS SANTOS CARDOSO

**QUESTÃO PALESTINA E O CONSELHO DE SEGURANÇA
DA ONU: A EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITO
INTERNACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA NÃO
INTERVENÇÃO E AUTODETERMINÇÃO DOS POVOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2015

A

Meus pais, Nilton e Mara, e minha namorada, Cariza, que sempre se mantiveram do meu lado, mesmo quando distantes, me apoiando e incentivando na árdua trajetória deste curso e deste trabalho.

“Neste novo milênio ficará claro para todos que o único real vetor da guerra é a morte.”

Giselle Araújo.

RESUMO

A Questão Palestina é uma das grandes questões desse século que desestabilizam o cenário de paz e segurança internacionais. As divergências envolvem conflitos ideológicos e religiosos que provocam um cenário de violência nesta área do Oriente Médio, sendo de longa data que surgiram as razões que dão margem para o surgimento dos conflitos. Israel, em razão de sua força e de apoio recebido, tem conseguido alcançar seus objetivos, enquanto a Palestina encontra dificuldades para se estabelecer como uma nação soberana. Nessa celeuma vivenciada por povos vizinhos que falham nas negociações, as divergências evoluem para conflitos mais graves que demandam da sociedade internacional ações para efetivar normas do direito internacional, como a manutenção da paz e segurança, prevista na Carta das Nações Unidas, os Direitos Humanos dos povos vítimas da violência e a autodeterminação dos povos que sofrem indevida intervenção no seu território. É preciso se analisar como a situação é administrada pelos entes internacionais através das medidas que são tomadas para apaziguar das tensões e conter as partes. É no âmbito das Nações Unidas que se verifica o ambiente propício para levar as questões a serem discutidas. Através do Conselho de Segurança, um de seus principais órgãos, é que muitos dos movimentos relacionados a conflitos com o grau de gravidade da Questão Palestina serão debatidos e decididos. Mas há que se analisar como essas ações tomadas estão sendo aplicadas na prática, isto é, se as normas criadas estão tendo a devida efetividade para garantir os direitos supracitados na região em análise.

Palavras-chave: Questão Palestina; Nações Unidas; Direito Internacional; Efetividade; Autodeterminação; Não Intervenção.

ABSTRACT

The Question of Palestine is one of the great questions of this century that destabilize the scene of international peace and security. The disagreements involve ideological and religious conflicts that cause a violent scenario in the Middle East area, on reasons that long ago emerged which give margin to the arising of conflicts. Israel, due to its strength and support received, has managed to achieve their goals, while Palestine is struggling to establish itself as a sovereign nation. That stir experienced by neighboring peoples who fail the negotiations, disagreements evolve into more serious conflicts that require the international community's actions to actualize international law, such as the maintenance of peace and security, provided in the UN Charter, Human Rights of the people victims of violence and self-determination of people suffering an improper interference in their territory. It is necessary to analyze how the situation is managed by international entities through measures that are taken to appease the tensions and restrain parties. It is at the United Nations scope that is verified the propitious environment to bring the issues to be discussed. Through the Security Council, one of their major organs, many of the movements related to conflicts with the gravity level of the Question of Palestine will be discussed and decided. But we must analyze how these actions are being implemented in practice, that is, if the rules created are having the proper effectiveness to ensure the above rights in the region under review.

Keywords: Question of Palestine; United Nations; International Law; Effectiveness; Self-determination; Non-intervention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
UN	<i>United Nations</i>
UNEF	<i>United Nations Emergency Force</i>
UNTSO	<i>United Nations Truce Supervision Organization</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONFLITO	13
2.1 OCUPAÇÃO DA PALESTINA	13
2.2 DIÁSPORA	14
2.2.1 Primeira Diáspora	14
2.2.2 Grande Diáspora	15
2.3 SIONISMO	15
2.4 FORMAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL	16
2.5 RECONHECIMENTO DA PALESTINA	18
3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	20
3.1 FORMAÇÃO DA ONU	22
3.2 ESTRUTURA	24
3.3 CONSELHO DE SEGURANÇA	28
3.3.1 Membros permanentes	30
3.3.2 Poder de veto	31
4 CONFLITO INTERNACIONAL	34
4.1 MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	35
4.1.1 Solução pacífica	37
4.1.1.1 Meios Diplomáticos	38
4.1.1.2 Meios Políticos	40
4.1.1.3 Meios Jurisdicionais	41
4.1.1.4 Medidas Coercitivas	42
4.1.2 Direito da Guerra	45
4.2 AGRESSÃO, USO DA FORÇA E LEGÍTIMA DEFESA	47
4.3 DECISÕES NO ÂMBITO DA ONU	51
4.4 DIFICULDADE PARA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES	59
5 TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS	61
5.1 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO CASO	63
5.2.1 O princípio da autodeterminação dos povos	64
5.2.1 O princípio da não intervenção	66

5.2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A INTERVENÇÃO	71
6 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos que vêm sendo noticiados entre os Estados da Palestina e Israel despertam uma discussão no cenário internacional acerca da melhor forma de apaziguar as tensões decorrentes da situação observada no local. É um tema atual porém ao mesmo tempo milenar que envolve religião e ódio com grande importância humanitária, colocando em cheque as relações diplomáticas, desestabilizando o cenário internacional naquela região e provocando a morte de centenas de inocentes.

Com um histórico que remete à Segunda Guerra Mundial e a tensão pós-guerra que foi instaurada pela bipolaridade político-econômica da Guerra Fria, a ONU inicialmente teve uma atuação muito limitada, oferecendo atenção prioritária à dicotomia EUA x URSS. Em razão disso, foi dado espaço para que o cenário do Oriente Médio fosse se desestabilizando cada vez mais e fosse desenvolvida uma rivalidade entre diversos Estados da região, com um aumento do preconceito entre eles e disputas de poder com base na religião e interesses econômicos.

Por se tratar de um tema eminentemente geopolítico, com acontecimentos imprevisíveis a qualquer momento, serão abordadas matérias informadas por meios de comunicações de notícias, que frequentemente trazem informações sobre ataques promovidos pelos dois Estados, um contra o outro, colocando em risco a vida de milhares de pessoas na busca pelo controle territorial.

As divergências verificadas no conflito remontam a um histórico sobre as relações entre os povos de milhares de anos. Portanto, para se entender as motivações deve-se analisar desde os acontecimentos iniciais que levaram à bipolaridade religiosa que ocorre entre os judeus e muçulmanos, protagonistas dos confrontos, até o papel das grandes potências mundiais com interferências, diplomáticas ou não, com motivações de interesses internos ou interesses de segurança mundial, que muitas vezes servem para velar os primeiros.

A Organização das Nações Unidas vem para tentar intermediar a comunicação entre as partes e oferecer soluções para, pelo menos, diminuir as causalidades provocadas pela violência na região. Os seus membros têm tentado solucionar a

problemática de maneira diplomática, mas que por algum tempo não deu certo, já que ambas as partes vinham recusando a ceder.

Surge então o Conselho de Segurança das Nações Unidas como órgão que tem a legitimidade para intermediar as relações entre as partes conflituosas. Através da edição de normas que devem ser seguidas pelos membros, o órgão atua em prol da efetivação dos princípios trazidos pela Carta das Nações Unidas, buscando a manutenção da paz e segurança internacionais. Ocorre que no âmbito internacional não há uma relação de subordinação entre os sujeitos de direito, surgindo a discussão de como efetivar as normas estabelecidas. Há algum tempo a Organização das Nações Unidas vem perdendo o respeito e a relevância no cenário internacional por causa da perda de representatividade no Conselho de Segurança e a concentração de poder decisório nas mãos de poucos membros.

Deve-se analisar os instrumentos e institutos previstos no ordenamento jurídico internacional com a finalidade de tutela dos direitos humanos e apoio às vítimas das áreas em conflito, em especial na região Palestina. A incursão nessa temática perpassa pela observação de como as Nações Unidas lidam com questões delicadas, vez que suas ações terão impacto nos acontecimentos locais, em prol de objetivos convergentes da sociedade internacional na busca pela efetivação dos princípios gerais do Direito Internacional, com uma natureza imparcial.

Para a efetivação das suas decisões, a ONU terá então que ponderar valores, bens e interesses relativos aos impasses, devendo haver uma mitigação de certos princípios que regem o Direito Internacional para que se chegue ao fim almejado, qual seja, a solução do conflito.

Outra problemática que se verifica nessa discussão é que a história sempre é contada pelos vencedores, no presente caso, Israel tem um poder bélico mais forte do que a Palestina, e muitas vezes vem sendo tratado como a parte com razão, o que precisa ser estudado com mais cautela para que seja estabelecida a realidade dos fatos na busca para a solução do Conflito da Palestina.

Os grandes impasses decorrentes da relação Questão Palestina x Conselho de segurança da ONU se dão no momento de alcançar o consenso através dos mecanismos suscitados nas atribuições deste órgão. A posição dos membros

permanentes atrelada à politização das decisões tomadas pelos Estados fazem sucumbir o interesse da sociedade internacional ante os interesses internos.

Tendo em vista essa situação, os sujeitos internacionais buscam desenvolver alternativas legais para perseguir o equilíbrio das relações entre Estados, se valendo de novos instrumentos e criando forças de paz com o fim de amenizar a situação da sociedade civil vítima das barbáries da guerra.

No caminho para esta solução devem ser observados alguns importantes princípios norteadores do Direito Internacional de suma relevância no presente caso. Serão abordados os princípios consagrados no Congresso de Viena de 1815 da Não Intervenção e Autodeterminação dos Povos, que vão de contra ao que deveria a ONU buscar, ou seja, intervir nos processos políticos e sociais na região para estabilizar a situação e melhorar a vida tanto dos palestinos quanto dos israelenses.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONFLITO

Para se analisar os conflitos noticiados na região é necessário voltar ao tempo e observar a perspectiva histórica dela, verificando a conjuntura sócio-política que trouxe à Palestina tamanha violência. É de suma importância refletir criticamente acerca dos acontecimentos históricos para buscar a compreensão do homem enquanto ser social que constrói civilizações e ideologias – culturais, religiosas ou políticas – afetando diretamente nas circunstâncias geopolíticas verificadas nos dias de hoje. Nesse sentido, buscar-se-á a definição dos fatores que levaram às disputas territoriais emanadas por nações por uma supremacia ideológica, seja ela com interesses sociais ou econômicos, trazendo a discussão se aqueles primeiros vêm servindo como escusa para a perseguição destes últimos.

Cumprido destacar a importância dos papéis exercidos pelas organizações sociais que surgiram em decorrência da questão, como a Organização para Libertação da Palestina, Hamas e o Fatah e a influência histórica e atual desses grupos na solução ou na eclosão de novos conflitos. São ações políticas e sociais lastreadas em fundamentos religiosos que vem desde o começo lutando pela libertação do povo palestino com vistas a estabelecer um Estado Soberano do povo árabe daquela região.

2.1 OCUPAÇÃO DA PALESTINA

A história da ocupação da região conflituosa remete aos primeiros ocupantes desta área. No limiar dos tempos que se tem registrado sobre tal território, se observa a ocupação deste pelos grupos de religião que deu origem ao Judaísmo.

O povo judeu, de descendência hebraica, durante séculos sofreu com o poderio de outros povos que acabaram por dominar suas terras ou tentaram aniquilar a sua população, desde a primeira diáspora por volta do século VI a.C., passando pela grande diáspora do ano 70 d.C., e mais recentemente com o nazismo alemão, o holocausto. A história do povo hebreu, que deu origem ao judaísmo, remonta à ocupação do território da Palestina por volta de 1000 anos a.C., quando tomaram as

terras dos filisteus e se sedentarizaram, promovendo intenso comércio que permitiu o desenvolvimento da região.¹

Atualmente o território da Palestina tem sido o alvo das disputas pelo controle que Israel almeja ter sobre a região. Movimentos em defesa da permanência dos árabes e da constituição de um território próprio eclodiram, como a Organização para Libertação da Palestina.

2.2 DIÁSPORA

O termo diáspora abarca situações em que determinada massa populacional se desloca de seu local de origem para outras regiões, usualmente em decorrência de fortes conflitos na sua terra natal em que foram obrigados ou instigados a emigrar.

No passar dos tempos diversos foram os casos de intervenções territoriais que promoveram a dispersão de povos que originalmente conviviam nas terras. Dentre alguns casos de diásporas houve a diáspora africana, armênia, grega e portuguesa. A diáspora judaica guarda íntima relação com os acontecimentos atuais como se verá nos itens seguintes.

2.2.1 Primeira Diáspora

Por causa de disputas internas após a morte do rei hebreu Salomão, o reino se dividiu em Judá e Israel, que conviveram em conflito por cerca de 200 anos. Essa rivalidade enfraqueceu a região que acabou dominada pelo rei mesopotâmico Nabucodonosor no século VI a.C., que destruiu a cidade de Jerusalém, escravizou os judeus e provocou uma intensa emigração deste povo, sendo a primeira Diáspora do povo de Sião. Algum tempo depois, a Palestina foi dominada pelo Império Persa que reconstruiu Jerusalém e promoveu o retorno de parte da população judaica.

¹ GARRIDO, Ricardo. **Reflexões sobre a História: As relações internacionais e o mundo atual.** Salvador: Vento Leste, 2011, p. 110

Porém no século VI, a.C. a Palestina sucumbiu novamente diante de Alexandre, o Grande, e os judeus se espalharam pelo império.²

2.2.2 Grande Diáspora

Na primeira metade do séc. I a.C. a região foi dominada pelo Império Romano e no final do primeiro século da era Cristã o povo hebreu se insurgiu contra os romanos, o que levou à adoção de medidas drásticas contra os revoltosos, culminando na destruição de Israel e na Grande Diáspora ao ano 70. A Palestina, então, foi dominada pelos romanos até o início da Idade Média, quando o Império Árabe despontou da península arábica e conquistou a região do Oriente Médio, após a morte do Profeta Maomé, promovendo a islamização da região e conduzindo ao nascimento do povo palestino.³

2.3 SIONISMO

O território foi dominado pelos árabes islâmicos com total autonomia sobre a Palestina até os finais da Segunda Guerra Mundial, que instaurou uma nova fase na disputa pela região. Vítimas do nazismo, os judeus pregaram o Sionismo, que é o movimento de unificação do povo judaico, com vistas ao retorno para Canaã. No início do século XX, além do desejo sionista de retornar ao local que acreditavam ser seu por direito, os judeus receberam estímulo do Império Otomano, apoiado pela Áustria e Alemanha, para tanto. Tais países apoiaram o Sionismo com vistas a obter apoio da comunidade judaica e combater as revoltas do povo árabe, que era dominado pelo Império, as quais foram encorajadas pela Inglaterra a fim de minar a aliança entre turcos e alemães.⁴

Com a ascensão do nazismo, a migração dos judeus europeus em direção à Palestina foi se intensificando, mesmo com os protestos islâmicos contrários ao

² GARRIDO, Ricardo. **Reflexões sobre a História: As relações internacionais e o mundo atual.** Salvador: Vento Leste, 2011, p. 111.

³ *Ibid.*, p. 111-112.

⁴ *Ibid.*, p. 112.

movimento, já que eram vistos pelos nazistas como “raça maldita”, levando-os a buscar um refúgio nesta região do Oriente Médio. Após a Segunda Guerra Mundial, estimava-se que o número de judeus na área ultrapassava um milhão, e esta reunião somada ao abalo sofrido com o holocausto direcionava para o surgimento de um Estado Judeu na Palestina.⁵

O escritor e intelectual palestino Edward W. Said⁶, sustenta que Israel desenvolveu uma política social relativa ao Sionismo de que a colonização da Palestina se daria para e pelos os judeus, de modo a deslocar os palestinos, declarando abertamente a ideia de que, em primeiro lugar, esses povos seriam minimizados, depois eliminados, mas como não deu certo, subjogaram esses nativos de forma a “garantir que Israel não seria um Estado de seus cidadãos (o que incluía os árabes, é claro) mas o Estado de ‘todo povo judeu’, tendo uma soberania sobre a terra e as pessoas que nenhum outro Estado tinha ou tem”. Nesse cenário, o escritor defende que os palestinos vêm tentando resistir e buscar uma alternativa ao que ele chama de “anomalia”.

2.4 FORMAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL

Já em 1917, no mês de novembro, por meio de seu Secretário dos Assuntos Estrangeiros Arthur James Balfour, o Governo Britânico encaminhou ao Lorde Rothschild, representante dos interesses sionistas, uma carta de apoio aos judeus do Reino Unido para o estabelecimento de um Estado Judeu na Palestina.⁷ A carta ficou conhecida como a Declaração de Balfour e um importante marco de apoio ao surgimento do Estado de Israel.

A criação do Estado de Israel decorre da renúncia por parte da Inglaterra do controle que tinha sobre a Palestina. A responsabilidade administrativa da região foi passada para a recém criada Organização das Nações Unidas, que aprovou o plano de

⁵ GARRIDO, Ricardo. **Reflexões sobre a História**: As relações internacionais e o mundo atual. Salvador: Vento Leste, 2011, p. 113.

⁶ SAID, Edward W. **A Questão da Palestina**. Trad. Sonia Midori. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 96.

⁷ BALFOUR, Arthur James. **Balfour Declaration 1917**. Disponível em: <<http://www.ampalestine.org/index.php/history/original-documents/355-the-balfour-declaration-1917>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

partilha da área e determinou a criação de dois Estados na região. A Palestina corresponderia à Faixa de Gaza e Cisjordânia, enquanto Israel ficaria com as regiões entre Tel Aviv e Haiva, a Galiléia Oriental e a zona compreendida entre o deserto de Naguev e o golfo de Ácaba. Jerusalém, por ser considerada sagrada por ambos os povos, seria internacionalizada. Israel, portanto, ficou onde compreenderia os melhores e maiores territórios da região, o que desagradou os muçulmanos.⁸

Em 1948 eclodiu, então, a Guerra da Independência, que acabou em 1949 com a vitória dos judeus e se iniciaram as hostilidades contra os árabes para expulsá-los dos territórios de Israel, região onde eles vivem desde a Idade Média. O Conselho de Segurança da ONU editou uma resolução ordenando um cessar-fogo fundamentado no Capítulo VI da Carta, que busca a solução pacífica de controvérsias, e criou um grupo para fiscalizar o cumprimento, mas sem autorizar o uso da força.⁹

A partir disso, outros conflitos, tanto de maior quanto de menor escala, surgiram, como a Guerra de Suez, em 1956, a Guerra dos Seis Dias, em 1967 e a Guerra de Yom Kippur, em 1973, onde a primeira teve fim com um acordo de paz intermediado pela ONU, concedendo a nacionalização do Canal de Suez ao Egito (que apoia os palestinos e desejavam impedir o tráfego dos navios de Israel), garantindo livre acesso dos israelenses que quisessem cruzar o canal, e as duas últimas com vitória dos judeus, já que este contava com o apoio da maior potência bélica do mundo, os EUA.¹⁰

A Crise do Canal de Suez tem uma peculiaridade no que tange à atividade da ONU na persecução dos seus propósitos de manutenção da paz. Simone Rodrigues¹¹ sintetiza que a França, Inglaterra e Israel atacaram o Egito com a finalidade da abertura do Canal que fora fechado pelo presidente Egípcio Abdel Nasser. Ao mesmo tempo, França e Inglaterra, membros com poder de veto no Conselho de Segurança, travavam a intromissão do órgão do conflito, o que levou a Assembleia Geral a convocar uma reunião de emergência com o apoio do Canadá para instituir uma força de emergência que supervisionasse o cessar-fogo anunciado entre Egito

⁸ GARRIDO, Ricardo. **Reflexões sobre a História:** As relações internacionais e o mundo atual. Salvador: Vento Leste, 2011, p. 114.

⁹ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 47.

¹⁰ GARRIDO, Ricardo. *Op. cit.*, 2011, p. 114-119.

¹¹ RODRIGUES, Simone Martins, *op. cit.*, *loc. cit.*

e Israel, o que deu início a um novo artifício que a ONU poderia se valer, como um recurso face à inatividade do Conselho de Segurança na manutenção da paz e segurança internacionais.

Segundo Antonio Cassese¹², nesse momento havia uma convergência temporária entre as duas superpotências mundiais que permitiram a deflagração dos novos planos para uso de forças de manutenção da paz, e que a crise do canal despertou um movimento de união para a paz para contornar os vetos.

2.5 RECONHECIMENTO DA PALESTINA

Desde a ocupação dos judeus nos territórios onde vinham se estabelecendo, os palestinos buscam a demarcação legal do ponto de vista internacional da área que vivem. Portanto, em contrapartida à ocupação judaica decorrente do sionismo, os palestinos tentam reaver seu ambiente para proclamar um espaço e criar um Estado soberano frente às políticas internacionais e obter maior respeito da sociedade internacional. Os palestinos ainda encontram dificuldade por parte da ONU e do seu Conselho de Segurança para conseguir um reconhecimento formal de sua natureza jurídica internacional.

Segundo Antonio Cassese¹³, “membership in the Organization has by now become a test of legitimation for any State. No new State can claim to be a legitimate and fully fledged member of the international community if it has not gained admission to the UN”.¹⁴

Em 2011 a Palestina ingressou com um pedido para entrar na ONU como Estado-membro, mas que foi barrado no Conselho de Segurança através do veto dos Estados Unidos, que é aliado de Israel. Em nova tentativa de obter um reconhecimento, em novembro de 2012 a Palestina teve seu *status* elevado, de entidade observadora para Estado observador não membro, em votação na

¹² CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 343.

¹³ *Ibidem*, p. 338.

¹⁴ Em tradução livre: Filiação à Organização se tornou um teste de legitimação para qualquer Estado. Nenhum novo Estado pode alegar ser um membro legítimo e de pleno direito da comunidade internacional caso não tenha conseguido admissão nas Nações Unidas.

Assembleia Geral, com 138 votos a favor e 9 contra, dentre os quais Estados Unidos e Israel.¹⁵

Recentemente, em maio de 2015, o Vaticano se referiu à Palestina como Estado em um documento oficial, caracterizando um reconhecimento formal, o que demonstra o apoio a capital da religião católica fornece para o alcance o reconhecimento da soberania¹⁶. No mesmo mês o Papa, em viagem à Palestina, vinha se referindo ao território como Estado, causando desconforto aos israelenses, e o Vaticano demonstra a ideia de solucionar os impasses através da criação de dois Estados independentes, apontando que será assinado em breve um tratado de reconhecimento da independência Palestina.¹⁷

Mesmo após esse apoio internacional à libertação da Palestina, com o reconhecimento implícito da sua soberania pela ONU, o Estado ainda encontra dificuldades em exercer sua autodeterminação e se livrar da intervenção sofrida. Em outubro de 2014 a Palestina submeteu um projeto de resolução no Conselho de Segurança mas que foi considerável inaceitável pelos EUA e outros países. A Palestina apresentou novo esboço para uma resolução em 18 de dezembro de 2014 a fim de estabelecer a paz na região e determinar a desocupação dos territórios palestinos até 2017, que foi novamente rechaçado pelo Conselho.¹⁸

¹⁵ BBC. **10 perguntas para entender o conflito entre israelenses e palestinos**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/08/140730_gaza_entenda_gf_lk.shtml>. Acesso em: 18 set. 2014.

¹⁶ G1. **Papa se reúne, no Vaticano, com o presidente da Autoridade Palestina**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/papa-se-reune-no-vaticano-com-o-presidente-da-autoridade-palestina.html>>. Acesso em: 20 mai 2015.

¹⁷ ELPAIS. **Vaticano vai reconhecer oficialmente o Estado palestino**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/internacional/1431531042_820479.html>. Acesso em 20 mai 2015.

¹⁸ G1. **Resolução palestina é reprovada no Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/resolucao-palestina-e-reprovada-no-conselho-de-seguranca-da-onu.html>>. Acesso em: 20 mai 2015.

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

É de grande importância se trazer no estudo das relações entre Estados Soberanos o papel da Organização das Nações Unidas na esfera da sociedade internacional, vez que esta tem um caráter universal, isto é, qualquer Estado do mundo pode participar e qualquer tema que é objeto da cooperação internacional pode ser tratada no seu âmbito, além de ser um importante marco no desenvolvimento do Direito Internacional.¹⁹

É válido trazer a discussão quanto à nomenclatura dada à esse sistema de cooperação internacional, se seria comunidade ou sociedade internacional. O conceito de comunidade engloba um ambiente em que interesses comuns sobrepujam interesses individuais, ao passo que numa sociedade os interesses individuais prevalecem sobre os interesses comuns e as relações coletivas se dão para alcançar melhor os interesses individuais, o esforço comum se dá para potencializar os interesses individuais.²⁰

A expansão das organizações internacionais com a finalidade de promover a cooperação internacional foi determinante para a internacionalização dos direitos humanos.²¹ Mark Janis aponta que as organizações do direito internacional público são entes decorrentes de acordos internacionais formado por Estados soberanos com a finalidade de perseguir objetivos em comum.²²

Acerca da ONU, sustentam Daillier, Dinj e Pellet, citados por Saliba²³, que:

A organização internacional, tal como ela é concebida hoje em dia, não nega a soberania nem mesmo a limita: é na vontade dos Estados que ela encontra seu fundamento e visa somente permitir uma coexistência das soberanias tão harmoniosa quanto possível.

¹⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2013, p. 271-272.

²⁰ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2005, p. 33

²¹ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 674.

²² JANIS, Mark W. **An Introduction to International Law**. 3. ed. New York: Aspen Law & Business, 1999, p. 195. *In verbis: Public international organizations are creatures of international agreement constituted by sovereign states to accomplish common goals.*

²³ SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 96.

A ONU foi criada como um mecanismo com a finalidade de coordenar os esforços dos Estados membros com vistas a alcançar gradualmente principais objetivos coletivos, embora houvesse um embasamento no modelo Grociano, de egocentrismo dos sujeitos, onde cada um busca seus interesses de curto prazo e dificilmente preocupados com os valores comunitários, que a fazia acatar além da ideia da soberania dos Estados como um elemento intransponível e ideal, mas também a posição dominante das grandes potências. Num segundo momento, em razão dessa busca pela coordenação das ações dos Estados, a organização evoluiu para um sistema Kantiano, o qual une a cooperação e a promoção de valores comuns e meta-nacionais.²⁴

Nos momentos de tensão internacional, oferece a ONU um ambiente propício para o desenvolvimento de discussões, necessário para a chegada a um acordo. Porém as atenções estavam voltadas principalmente para a Guerra Fria, que poderia trazer danos muito maiores ao planeta inteiro, em decorrência da corrida armamentista que preocupava o mundo inteiro com o medo da eclosão de uma terceira guerra mundial que poderia instaurar o caos mundial graças ao grande arsenal nuclear que era desenvolvido e mantido pelos Estados Unidos e União Soviética.

Contudo, Antonio Cassese²⁵ aponta que a organização frequentemente falha na áreas de manutenção da paz e segurança, desarmamento e diminuição das desigualdades entre países industrializados e países em desenvolvimento. Ele diz que as falhas do órgão não podem ser encobertas e sugere que os principais culpados por esses problemas são a burocratização, a má administração, infinitas discussões de matérias controversas e a edição de resoluções como se esses embates verbais e conteúdos escritos fossem suficientes para trazer mudanças nos âmbitos político, diplomático e econômico. O doutrinador ainda ressalta que apesar da falta de visão dos seus secretários-gerais, os fracassos primários da ONU devem

²⁴ “*The Organization was established as a mechanism directed to co-ordinating the efforts of member States towards the gradual achievement of some major collective goals. It was still largely based on the ‘Grotian paradigm’ (typical of an anarchical society consisting of self-centered actors, each pursuing its short-term interests and scarcely concerned about community values), in it that it bowed not only to State sovereignty as an insurmountable and quintessential element of the world community but also to Great Powers’ dominant position. However, by trying to coordinate the action of States, I also tended to move towards a new vision of the world community, the ‘Kantian model’ (which hinges on cooperation and the promotion of common, meta-national values).*” (CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 336).

²⁵ *Ibid.*, loc. cit.

ser analisados desde os Estados por trás do órgão, em especial as grandes potências.

A Assembleia Geral da ONU perdeu força com o passar do tempo, destinando menos a questões internacionais de maior importância.²⁶ Portanto, percebe-se a necessidade de buscar meios eficientes de perseguir a efetivação das normas produzidas no âmbito da internacional de forma a garantir a observação aos princípios que regem as relações entre os Estados soberanos.

3.1 FORMAÇÃO DA ONU

O Direito Internacional se tornou um ramo de cooperação obrigatória, através da surgimento dos vários organismos internacionais que visam o bem-estar dos povos havendo uma positivação e explicitação de deveres para o trabalho em comum, não se resumindo mais a um direito inteiramente neutro, de abstenção e direcionado apenas à solução de conflitos e guerras.²⁷

A formação de uma organização internacional decorre de um tratado internacional que conferirá direitos e imporá deveres para as partes que o assinarem. O caráter de obrigatoriedade do tratado o torna parte do Direito Internacional, e juristas desta seara fazem referência ao *pacta sunt servanda* como princípio fundamental que rege que acordos, mesmo que sejam entre Estados soberanos, devem ser respeitados.²⁸

Mark Janis²⁹ aponta que a Liga das Nações foi a primeira organização internacional de caráter universal, e embora só tenha se formado no século XX, suas ideologias e fundamentos já vinham de muito tempo atrás, como as ideias de unidade fundamental dos povos e uma forma pacífica de organização internacional vêm desde o período da Grécia Antiga. Ele aponta o fundador do Estoicismo, Zeno (335-263 a.C., que tinha uma ideia de uma república onde todos os homens viveriam num

²⁶ NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 329.

²⁷ VALLADÃO, Haroldo. As novas dimensões do direito internacional. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 719-725, p. 724

²⁸ *International lawyers use the phrase pacta sunt servanda to express the fundamental principle that agreements, even between sovereign states, are to be respected.* (JANIS, Mark W. **An Introduction to International Law**. 3. ed. New York: Aspen Law & Business, 1999, p. 9)

²⁹ *Ibid.*, p. 199.

mundo que não seria separado por Estados sob uma lei divina e se interligariam pelas suas próprias vontades ou pelo amor, não pela lei do homem. Janis aponta também o imperador romano Marco Aurélio (121-180 d.C.) como seguidor do estoicismo que tinha ideais de uma lei universal e uma comunidade mundial.

Com a falência da Liga das Nações nos anos 1930 e as atrocidades decorrentes da Segunda Guerra Mundial, os países perceberam a necessidade de estabelecer uma forma melhor de segurança internacional para este mundo pós-guerra.³⁰

A ONU foi criada com o objetivo principal de manutenção da paz e segurança internacionais, sendo sucessora da Liga das Nações que tinha os mesmos objetivos porém fracassou. A entidade, como organismo internacional, surgiu depois de longas negociações incluindo a assinatura da Declaração das Nações Unidas em 1º de janeiro de 1942 na capital dos Estados Unidos.³¹

A Declaração das Nações Unidas foi assinada por 26 Estados que se comprometeram a lutar contra o eixo nazista no escopo da Segunda Guerra Mundial. No ano de 1943 houve ainda a assinatura da Declaração de Moscou pelos Estados Unidos, União Soviética, China e Reino Unido onde se afirmava a urgente necessidade da criação de um organismo internacional que fosse capaz de zelar pela paz e segurança internacionais, sendo este o denominador comum em torno do qual se congregam os Estados para o Alcance dos objetivos.³²

Após, foi concebido em Dumbarton Oaks o projeto da organização, ainda não contando com a participação da União Soviética, no ano de 1944. Em fevereiro de 1945 foram estabelecidas em Ialta, Ucrânia, as regras e funcionamento do Conselho de Segurança. Assinada em São Francisco no dia 26 de junho de 1945, sua entrada em vigor se deu após a ratificação de dois terços dos cinquenta Estados participantes, no dia 24 de outubro de 1946.³³

³⁰ JANIS, Mark W. **An Introduction to International Law**. 3. ed. New York: Aspen Law & Business, 1999, p. 204.

³¹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 207.

³² GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 270.

³³ BORGES, Thiago Carvalho. *Op. cit.*, p. 207-208.

Valerio Mazzuoli³⁴ aponta que o preâmbulo da Carta das Nações Unidas traz algumas finalidades específicas da ONU, como: “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”; “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”; “empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social”; “tomar coletivamente medidas efetivas par evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura de paz e chegar, por meios pacíficos” à resolução de conflitos, observando-se os princípios da justiça e do Direito Internacional; “desenvolver relações amistosas entre as nações” respeitando os princípios da igualdade e autodeterminação dos povos, enfim, dentre outros que visam a busca do desenvolvimento da sociedade internacional com vistas à persecução da paz e segurança.

Na visão de Saliba³⁵, a Carta da ONU representa um marco da transição do velho modelo do direito internacional para uma nova ordem jurídica baseada num constitucionalismo internacional. Cabe a este Direito Internacional renovado a noção de que há uma multiplicidade de relações internacionais essenciais para a melhora da humanidade, devendo haver uma regularização destas à luz da solidariedade social, que é o polo jurídico nesses tempos.³⁶

3.2 ESTRUTURA

Com base nos objetivos e planos das Nações Unidas previstos em sua carta, a organização se estrutura internamente em 6 principais órgãos que, de acordo com suas atribuições e finalidades, discutem os cenário mundial e promovem atos para atingir a efetividade das normas de Direito Internacional.

Thales Castro³⁷ leciona que:

A ONU possui uma estrutura orgânica complexa e integrada por canais diretos e indiretos de relacionamento entre seus seis órgãos internos e

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 652.

³⁵ SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 96.

³⁶ VALLADÃO, Haroldo. As novas dimensões do direito internacional. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 719-725, p. 724.

³⁷ CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 89.

demais organismos internacionais e agências especializadas. Essa malha de organismos regionais, sub-regionais, agências especializadas, conferências periódicas e comissões fornece a complexa amplitude de funcionamento da ONU e de seus programas nos mais diversos setores da vida internacional (...).

Determinados pelo artigo 7.1³⁸ da Carta da ONU³⁹, os principais órgãos são a Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Secretariado, Corte Internacional de Justiça e Conselho de Segurança.

A Assembleia Geral está prevista nos artigos 9º a 22 da Carta. O artigo 9º dispõe que o órgão é constituído por todos os Estados-membros, podendo ter até 5 representantes. A AG tem as funções de discutir qualquer assunto dentro das finalidades da ONU, inclusive assuntos submetidos por não-membros, podendo fazer recomendações aos membros, considerar princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e segurança internacionais, propor soluções pacíficas de conflitos internacionais, aprovar o orçamento da ONU, eleger os membros não-permanentes do Conselho de Segurança, dentre outras. É exigido o quórum de dois terços dos membros para decisões de questões importantes, como a eleição dos membros do CSNU e maioria simples para demais decisões, como questões processuais, previsão estabelecida no artigo 18. O artigo 20 determina que serão realizadas reuniões anuais ou poderão ser requeridas sessões especiais pelo Secretário-Geral, Conselho de Segurança ou maioria dos Estados-membros.

Estão positivadas nos artigos 61 a 72 da Carta da ONU as atividades a serem exercidas pelo Conselho Econômico e Social. Este conselho tem um campo de trabalho muito amplo, de tal maneira que há diversas comissões internas com a finalidade de analisar assuntos específicos, como a Comissão para o Estatuto da Mulher, Comissão para a População e Desenvolvimento e outras, além de comissões regionais, como Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, e Comissão Econômica para a Europa.⁴⁰ O órgão é composto por cinquenta e quatro membros eleitos pela AG para um mandato de três anos com possibilidade de

³⁸ Artigo 7.1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

³⁹ BRASIL. **DECRETO 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ. 22 de out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

⁴⁰ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 390.

reeleição, conforme artigo 61, suas reuniões são realizadas duas vezes ao ano e as decisões são tomadas por maioria simples.

O Conselho de Tutela foi estabelecido nos artigos 86 a 91 com a finalidade de supervisionar os territórios tutelados criados após a Segunda Guerra Mundial, que consistiam em áreas separadas de territórios inimigos resultantes da guerra ou colocada sob o regime voluntariamente pela autoridade administradora, tendo suas atividades suspensas em 1994 após a independência de Palau, último território nessa condição⁴¹, sendo o responsável por promover a independência da população dessas regiões.⁴²

Com previsão nos artigos 92 a 96 da Carta da ONU, a Corte Internacional de Justiça veio como sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional e seu estatuto está anexado ao diploma da ONU. Tem a finalidade de promover solução pacífica de conflitos, em razão da delegação da competência jurisdicional por parte de seus membros, mas também poderão figurar como parte Estados não-membros da ONU que adiram à jurisdição da Corte. O Estatuto da CIJ determina que o órgão é composto por quinze juízes de nacionalidades diferentes, eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança para um período de nove anos renováveis (artigo 13.1). O artigo 4.3⁴³ determina que para um país não membro das Nações Unidas mas que seja membro da CIJ vote na eleição de um juiz é necessário um acordo especial ou, na sua falta, em condições determinadas pela AGNU por meio de recomendação do Conselho de Segurança. A sentença proferida pela Corte é definitiva e inapelável, sendo que seu descumprimento por uma parte poderá ser levada ao Conselho de Segurança para tomar medidas a fim de que haja seu cumprimento.

O Secretário-Geral da ONU e pessoas exigidas pela organização formam o Secretariado, órgão disciplinado nos artigos 97 a 101 da Carta. O diploma prevê que o Secretário-Geral será o principal funcionário da organização, sendo indicado pela

⁴¹ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. New Delhi: Cambridge University Press, 2008, p. 1214.

⁴² SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 390, p. 391.

⁴³ Artigo 4.3. As condições pelas quais um Estado, que é parte no presente Estatuto, sem ser Membro das Nações Unidas, poderá participar na eleição dos membros da Corte, serão, na falta de acordo especial, determinadas pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Assembleia Geral após recomendação do Conselho de Segurança. Thales Castro⁴⁴ aponta que devido à lacuna em relação ao procedimento de indicação do representante, o que ocorre é a eleição secreta no Conselho de Segurança que repassa o nome à Assembleia Geral para homologação, tendo o mandato (cinco anos com possibilidade de uma reeleição) sido estabelecido através de resolução ordinária.

Além de suas funções administrativas, o secretario geral pode exercer grande influencia dentro da organização, junto aos Estados-membros e perante o Mundo exterior. Suas iniciativas, declarações e tomadas de posições transformam-no num dos mais importantes da política internacional.⁴⁵

Disciplinado nos artigos 23 a 32 da Carta, o Conselho de Segurança é um dos órgãos mais importantes da estrutura das Nações Unidas em razão das suas finalidades e prerrogativas. O Conselho foi concebido para funcionar continuamente, sendo um órgão de natureza executiva eficiente⁴⁶, conforme se verá adiante.

Além destes principais órgãos, tem relevância no tema proposto a atuação do Conselho de Direitos Humanos, órgão criado em 2006 a partir da resolução 60/251⁴⁷ da Assembleia Geral, substituindo a Comissão de Direitos Humanos, que era subordinada ao Conselho Econômico e Social. O Conselho de Direitos Humanos, baseado na Convenção de Genebra, é formado por 47 membros e é ligado à Assembleia Geral, tendo a finalidade de aconselhá-la em matéria de violações de direitos humanos, que serão analisadas e poderão ser encaminhadas na forma de recomendações para o Conselho de Segurança, a fim de promover o respeito a esses direitos

⁴⁴ CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 70.

⁴⁵ SEITENFUS *apud* CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 70.

⁴⁶ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. New Delhi: Cambridge University Press, 2008, p. 1206.

⁴⁷ ONU. **Resolução 60/251** da Assembleia Geral de 3 de abril de 2006. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

3.3 CONSELHO DE SEGURANÇA

A Organização das Nações Unidas, principalmente através do seu principal órgão, o Conselho de Segurança, vem intermediando os diálogos e definindo pontos a serem resolvidos. Segundo Sidney Guerra⁴⁸ “o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão da Organização das Nações Unidas e tem como finalidade precípua a manutenção da paz e a segurança internacional”. Portanto, exauridas as possibilidades de soluções pacíficas do conflito, cabe a este órgão a busca pela estabilidade na região através da adoção de medidas coercitivas.

Foi criado para ser o principal órgão da ONU e atualmente conta com quinze membros, sendo cinco deles permanentes e dez eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos, não sendo possível a reeleição para o período subsequente.⁴⁹ As vagas para membros não permanentes serão distribuídas conforme resolução da Assembleia Geral, que dividiu geograficamente os Estados em quatro grupos: Europa Ocidental e outros Estados, com dois lugares, Europa Oriental, com um, América Latina, com dois, e a África e Ásia com cinco.⁵⁰

O Conselho poderá atender a conflitos entre Estados que podem ser conhecidas *ex officio* ou trazidas por solicitação da Assembleia Geral, do Secretário Geral ou qualquer outro Estado do mundo, ainda que não seja membro da ONU.⁵¹

Compete ao Conselho de Segurança a promoção de solução pacífica de litígios entre Estados quando estes podem resultar em um conflito mais exaltado. Os Estados que forem parte dessa controvérsia não votarão se restarem ameaçadas a paz ou segurança internacionais ou se tiver caráter local.⁵²

⁴⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 279.

⁴⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441-442.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 656.

⁵¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2013, p. 277-279.

⁵² BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 213.

A Carta da ONU⁵³, em seu artigo 25, dispõe que “os membros das Nações Unidas concordam em aceitar a aplicar as decisões do Conselho de Segurança”. O artigo 31 da Carta dispõe que qualquer membro das Nações Unidas poderá participar de discussões do Conselho de Segurança quando considerar que seus interesses estão em jogo naquela celeuma, porém não terá direito a voto. O dispositivo seguinte, artigo 32, traz que qualquer outro Estado, ainda que não seja membro das Nações Unidas ou do Conselho de Segurança, será convidado a participar das discussões do Conselho quando for parte em uma controvérsia submetida ao órgão, que irá determinar condições justas para a participação de um Estado que não seja membro da ONU.

As operações capitaneadas pelo Conselho de Segurança normalmente tem seu tamanho, objetivos e tempo em campo estabelecidos pelo órgão, cabendo aos Estados membros decidirem se vão participar ou não da missão apontando quais equipamentos poderão pôr à disposição⁵⁴, já que a ONU não dispõe de exército próprio, sendo que as tropas têm acesso a artilharia leve e somente podem usar a força como último recurso e em situação de autodefesa.⁵⁵

Para Adalberto Nader⁵⁶, o Conselho de Segurança “deveria priorizar a ação – e não apenas a reação – nos contextos de ameaça à paz e à segurança internacionais”, havendo a necessidade de aumentar a participação no Conselho de Estados que tem substancial contribuição nas atividades da ONU, seja através do campo militar, financeiro ou diplomático.

⁵³ BRASIL. **DECRETO 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ. 22 de out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

⁵⁴ Artigo 43, Carta da ONU:

1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.
2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.
3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

⁵⁵ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 49.

⁵⁶ NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 329.

3.3.1 Membros permanentes

Dotado de maior influência na ONU, o Conselho de Segurança, segundo Thiago Borges⁵⁷, tem uma configuração polêmica. Desde sua criação até 1965, sua composição compreendia em cinco membros permanentes e seis membros eleitos pela maioria de dois terços da Assembleia Geral. Naquele ano o órgão teve sua composição modificada através da entrada em vigor de uma emenda aprovada na Assembleia Geral em 1963, passando a ter dez membros eleitos, melhorando a representatividade do órgão.

Atualmente o órgão é composto por quinze membros, os cinco membros permanentes, dotados de poder de veto, conforme atribuição da Carta da ONU, e dez membros eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição. A eleição desses membros segue uma distribuição geopolítica, sendo que cinco serão da África/Ásia, dois da América Latina, dois da Europa Ocidental e um do Leste Europeu.⁵⁸

Segundo Thales Castro⁵⁹

Crescente é, portanto, o interesse sobre o processo e o comportamento decisórios do CSNU na pós-bipolaridade, especialmente diante da ênfase dada ao engessamento do CSNU por conta de seu “déficit de representatividade e de composição.”

Essa formatação do Conselho de Segurança gera controvérsia em razão da falta de representatividade que o limite de membros traz, visto que essa quantidade é a mesma desde 1965, quando a quantidade de membros da ONU era muito menor. Discute-se então a necessidade de ampliação desse número a fim de aumentar a representação dos Estados no Conselho de Segurança.⁶⁰

É consenso de que após a guerra fria as polaridades de poder no mundo se modificaram, sendo suficiente para promover mudanças na arquitetura do órgão, e propostas para que ocorra uma nova reforma na formatação do CSNU se arrastam há décadas, tendo em vista que a posição privilegiada dos Aliados não representa

⁵⁷ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 212-213.

⁵⁸ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 388-389.

⁵⁹ CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 89.

⁶⁰ BORGES, Thiago Carvalho. *Op. cit.*, p. 45.

mais a distribuição de poder do cenário internacional após a Segunda Guerra Mundial, conjuntamente com o fato de que desde a primeira reforma o número de membros da ONU passou de 113 para 190, o que endossa a baixa representatividade dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos no Conselho.⁶¹

3.3.2 Poder de veto

Outra questão que gera tanta discussão quanto o número de membros, é a posição dos membros permanentes. A tomada de decisões é feita através do voto positivo de pelo menos nove Estados, devendo sempre incluir os membros permanentes, deste modo, os membros permanentes detêm poder de veto sobre as propostas feitas ao Conselho, o que gera desconforto aos demais membros do órgão⁶². Neste sentido, Sidney Guerra⁶³ dispõe:

Verifica-se, por, que cada membro do Conselho de Segurança tem direito a um voto; entretanto, o valor de suas afirmações não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a Organização das Nações Unidas, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdades entre os seus membros.

Segundo Portela⁶⁴ a função da atribuição de poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança é evitar que as potências que fossem eventualmente contrariadas se retirasse da ONU, o que provocaria o esvaziamento da entidade, como ocorreu com a Liga das Nações. Aduz que a razão para a manutenção dessa prerrogativa é evidentemente política, uma vez que a própria Carta das Nações Unidas consagra o princípio da igualdade entre os Estados, deturpando esta norma principiológica em detrimento de interesses internos do membro permanente.

Vale ressaltar que o veto apenas deve ser utilizado caso o membro permanente discorde da integralidade da decisão dos demais, se for parcial, deverá abster-se de

⁶¹ NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 139

⁶² BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 213.

⁶³ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 280.

⁶⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2013, p. 279

votar, embora do artigo 27 disponha que o veto será considerado em caso de voto não afirmativo, o Conselho de Segurança abranda a regra no sentido de que a abstenção não incorre em veto. Sendo assim, somente o voto negativo por parte do membro permanente incorreria no exercício do poder de veto, o que é considerado por alguns doutrinadores um costume *contra legem* manifestado no âmbito do próprio Conselho.⁶⁵

Na visão de Fábio Comparato⁶⁶, essa configuração oligárquica da estrutura do órgão acaba por dificultar o cumprimento dos mais importantes princípios e objetivos da ONU, quais sejam, a manutenção da paz e segurança internacionais. Aduz ainda que o artigo 26 da Carta da ONU que prevê “os planos a serem submetidos aos membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos” vai contra os interesses das grandes potências e por isso não tem sido levado a sério.

A bipolaridade observada entre os membros permanentes do Conselho e o contumaz uso do poder de veto dificulta a execução dos propósitos da ONU de manter a paz e evitar conflitos, embora a Organização tenha se envolvido em grandes crises de segurança internacional, como a da Palestina, através das suas operações de paz.⁶⁷

Durante os primeiros 40 anos de existência do Conselho de Segurança haviam diversos conflitos que o exercício do poder de veto impedia o uso da força com o fim de apaziguar as tensões internacionais.⁶⁸ Esse mecanismo traz uma contrapartida negativa às Nações Unidas numa perspectiva histórica, tendo em vista o que ocorreu no período da Guerra Fria, quando, em razão de divergências ideológicas, ficaram atadas as ações de segurança coletiva da organização.⁶⁹

Para Antonio Cassese⁷⁰, o mundo mudou bastante, sendo necessário um mecanismo mais eficiente, com um Conselho de Segurança que represente não

⁶⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 57-658.

⁶⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 230.

⁶⁷ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 46.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 33.

⁶⁹ NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 142.

⁷⁰ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 337.

apenas os vencedores da 2ª Guerra Mundial, mas a atual atmosfera econômica e militar mundial. Ele sustenta que a previsão existente no artigo 108 da Carta da ONU, que estabelece o voto de dois terços dos Estados-membros concomitante com a aprovação de todos os membros permanentes do Conselho de Segurança para emendar a Carta, torna extremamente difícil de haver uma grande mudança.

4 CONFLITO INTERNACIONAL

As Nações Unidas fornecem um ambiente propício para os sujeitos internacionais suscitem discussões da natureza que entendam pertinente, onde os Estados podem propor ideias a serem levadas adiante e debatidas pelos membros para se chegar a uma conclusão que atinja os objetivos da organização. É esse meio também que países que apresentem alguma divergência entre si podem se valer para alcançar um denominador comum que solucione a celeuma. Cumpre ao órgão também agir de maneira proativa a evitar que as divergências se agravem, sempre oferecendo um meio de evitar que as partes se exaltem e partam para a agressão.

Neste ano de 2014 se deu início a uma nova série de ataques mútuos com justificativa nos sequestros e assassinatos de cidadãos de ambos os Estados. Em artigo publicado neste ano, Adolfo Pérez Esquivel⁷¹, ativista de direitos humanos argentino e ganhador do Prêmio Nobel da Paz no ano de 1980 entende que:

No entanto, os interesses do Estado de Israel e seus aliados impediram sistematicamente a constituição do Estado Palestino, tal como foi estabelecido pela ONU em 1948, arrancando-lhes o território, oprimindo-os e construindo um muro da infâmia para separar, aprisionar e perseguir o povo palestino.

Israel tenta justificar seus atos reivindicando o direito de se autodefender, mas de acordo com o princípio básico do direito internacional, *ex injuria non oritur ius*, um direito legal não pode surgir de um ato ilícito. Os fatos estão debaixo dos nossos olhos e são inquestionáveis, se um Estado viola o direito internacional e as advertências da ONU para cometer atrocidades contra outros povos, se transforma em um Estado terrorista.

A Carta das Nações Unidas⁷² prevê que se um Estado for usar força armada por motivo diverso da defesa própria deverá ser aprovado pelo Conselho de Segurança quando sua finalidade for a manutenção da paz. Para Giselle Araújo⁷³ isto gera um sério dilema nas nações pacíficas uma vez que a prática vem demonstrando que a politização das decisões do Conselho e o poder de veto atribuído aos membros

⁷¹ ESQUIVEL, Adolfo Pérez. **Israel e Palestina, e o direito dos povos à sua autodeterminação e soberania**. Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/opiniom/outras-vozes/50231-israel-e-palestina,-e-o-direito-dos-povos-%C3%A0-sua-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-e-soberania.html>>. Acesso em: 19 set. 2014.

⁷² BRASIL. **DECRETO 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ. 22 de out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

⁷³ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 686.

permanentes poderia ser usada para interromper a intervenção. Sendo assim, levando em conta que não há no âmbito internacional um meio legal hábil para resguardar as vítimas de barbáries, alguns Estados acabam por desconsiderar o Conselho e, se respaldando em um clamor moral elevado, se prontificam a resgatá-las, mesmo sem o respaldo jurídico.

O *website* de notícias BBC Brasil aponta que a decisão de iniciar uma investida por terra na Faixa de Gaza tem a finalidade de desarmar os militantes palestinos e dismantelar os túneis construídos pelo Hamas e outros grupos que tem por fim adentrar no território de Israel para atacá-lo.⁷⁴ Já dizia Voltaire “tal é a condição humana que desejar a grandeza de sua pátria, é desejar mal a seus vizinhos”.⁷⁵

Como atribuição dada ao Conselho de Segurança pela Carta da ONU, pode o órgão recomendar métodos para a solução pacífica das controvérsias, convidando as partes conflituosas para resolverem a questão pelos meios diplomáticos, políticos ou jurisdicionais, e ainda estabelecer medidas coercitivas.⁷⁶

4.1 MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Segundo Mazzuoli⁷⁷, a controvérsia internacional é “toda oposição de interesses ou de teses jurídicas entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais”. É de um desacordo que pode ser das mais diversas naturezas, como econômica, cultural, científica, religiosa, entre outras. Um conflito internacional não é somente aquele grave entre Estados que partem para a

⁷⁴ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697

⁷⁵ VOLTAIRE, *apud* VALLADÃO, Haroldo. As novas dimensões do direito internacional. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 719-725.

⁷⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7^a ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1096.

violência, ou de alta gravidade mas também pode ser em razão de uma simples interpretação de uma norma em um tratado.⁷⁸

Um conflito deflagrado na esfera nacional é competência do Estado soberano buscar a sua solução em última instância, exercendo essa competência através de suas leis e órgãos que são capazes de ditar aos seus nacionais as suas determinações quando necessário. Ocorre que na esfera internacional, via de regra, as controvérsias não tem como receberem o mesmo tratamento em razão, basicamente, da forma como a sociedade internacional é juridicamente organização.⁷⁹

Hildebrando Accioly⁸⁰ aponta que:

A institucionalização dos mecanismos de solução de controvérsias entre estados é canal e caminho para a redução dos efeitos disruptores sobre o sistema, decorrentes das tensões e da permanência de controvérsias não ou mal resolvidas entre sujeitos de direito internacional (esperando que o contexto pós-moderno abra caminho para o exercício do direito de ação pelo ser humano e outros agentes, enquanto expressões da sociedade civil internacional, ao lado dos estados e das organizações internacionais).

A seara internacional é caracterizada pela falta de um poder central mundial capaz de impor suas decisões aos Estados Soberanos, igualdade jurídica entre os Estados, impossibilitando que um ente estatal imponha sua vontade a outro, soberania nacional e princípio da não intervenção, limitando a interferência de poderes externos nos territórios de um Estado e a sociedade internacional é regida pelo fenômeno da coordenação e não da subordinação, surgindo a necessidade da concepção de métodos que consideram as peculiaridades das relações internacionais.⁸¹

Com a finalidade de esvaziar as proposições defendidas pelos seus adversários fanáticos, Augusto Lindgren Alves⁸² argumenta que os países de religião muçulmana, mesmo os não fundamentalistas e moderados, assumem uma postura

⁷⁸ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 224.

⁷⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2013, p. 605.

⁸⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 823.

⁸¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Op. cit., loc. cit.*

⁸² ALVES, José Augusto Lindgren. A conferência de Beijing e os Fundamentalismos. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 779-815, p. 791.

mais conservadora na alçada internacional, vez que o ordenamento jurídico deles não se dissocia da religião.

De acordo com Simone Rodrigues⁸³, a ONU interpreta que o conceito de segurança coletiva previsto na Carta pressupõe que o Conselho de Segurança determinará medidas a serem tomadas, com base no Capítulo VII, para assegurar a paz e segurança internacional no caso de falharem os meios pacíficos. Ela vislumbra que a incapacidade em enfrentar os novos problemas percebidos nas áreas conflituosas é o principal fator presente nas operações de paz, o que gera a diminuição da eficácia dessas ações e da segurança das tropas intervenientes.

4.1.1 Solução pacífica

A sociedade internacional renunciou ao direito à guerra e em razão disso na ocorrência de alguma desavença decorrente de uma questão internacional deverá ser buscado meios pacíficos para a solução dessa controvérsia a fim de evitar agressões mútuas.⁸⁴ Valerio Mazzuoli⁸⁵ diz que esta matéria tem como objetivo evitar o conflito armado através de suas finalidades impeditiva (solucionando a controvérsia) e preventiva (previne o uso privado da força no âmbito internacional).

O artigo 33 da Carta da ONU apresenta os meios de solução pacífica de controvérsias:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

A via pacífica representa a maneira ideal para que haja a solução de divergências, visto que é uma maneira mais eficiente e menos gravosa de se alcançar uma

⁸³ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 53.

⁸⁴ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 223.

⁸⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1096.

composição e evitar que atos de violência sejam tomados que acabarão agravando a celeuma entre as partes.

Um conflito internacional pode ser solucionado pelas vias diplomática, política ou jurisdicional, não havendo uma hierarquia entre elas, dependendo de qual via será a mais oportuna, da natureza do litígio e da proximidade das partes.⁸⁶

4.1.1.1 Meios Diplomáticos

Os meios diplomáticos são aqueles que se dão pela via da diplomacia, comunicação entre os envolvidos. Francisco Rezek⁸⁷ apresenta 6 formas de solução diplomática.

O entendimento direto seria o encontro entre os Chefes de Estado ou pela troca de notas diplomáticas. Na questão Palestina não se mostra uma via palpável, haja vista o alto grau de divergências entre as partes, embora eventualmente haja comunicações diplomáticas diretamente entre as partes, como o ocorrido no congresso da FIFA em maio de 2015, quando a Palestina desistiu do pedido de suspensão que havia requerido contra Israel, e os representantes dos países apertaram as mãos ao final⁸⁸, representando o entendimento direto no âmbito esportivo, pelo menos.

Outro meio disponível é através dos bons ofícios, quando um Estado terceiro proporciona um ambiente neutro com a finalidade de aproximar as partes e chegar a uma solução.⁸⁹ Foi o que ocorreu quando o líder da Igreja Católica, o Papa Francisco, ofereceu uma oração conjunta no Vaticano para o estabelecimento da paz. O líder espiritual afirmou que “será um encontro de oração. Não será um encontro para fazer uma mediação ou buscar soluções, não! Nos reuniremos para rezar, somente”⁹⁰

⁸⁶ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 224.

⁸⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 14^a ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 392-397.

⁸⁸ UOL. **Conflito Israel-Palestina na Fifa termina em aperto de mãos**. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/esporte/2015/05/29/conflito-israel-palestina-na-fifa-termina-em-aperto-de-maos.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2015

⁸⁹ BORGES, Thiago Carvalho. *Op. cit.*, P. 225.

⁹⁰ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Papa Francisco e os presidentes de Israel e da Palestina rezarão pela paz**. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/home-1/ultimas->

Há também a mediação, quando o Estado terceiro propõe uma solução, mas o Estados não se obrigam a ela e não há formalidades. A conciliação, segundo Rezek⁹¹, seria uma variante da mediação, caracterizada pela formalidade e pela atuação mais coletiva, uma vez que envolve uma comissão de conciliação com a presença dos Estados contendores e elementos neutros, não havendo um conciliador singular.

Existe ainda o sistema de consultas, que foi trazido por Rezek como meio diplomático mas foi inserido por Thiago Borges como político. Segundo Thiago Borges⁹², esse sistema é um entendimento direto mas ocorre no âmbito de uma organização internacional e realiza uma programação mais rigorosa a afim de que os estados cheguem a um entendimento sem a necessidade de um terceiro intervir. A programação consiste na predefinição de reuniões com certa frequência, nas quais os Estados apresentarão suas reivindicações e buscarão a solução da celeuma através de um diálogo direto e programado, sendo conferidos prazos para as partes se manifestarem e para a conclusão do conflito. Sua aplicação não se adequa à Questão Palestina uma vez que é uma solução regional prevista na Organização dos Estados Americanos.

Por fim, Rezek⁹³ apresenta o inquérito como um procedimento de apuração dos fatos anterior à instancia diplomática, política ou jurisdicional, e acaba por ser um meio diplomático por si próprio. Para ele, uma vez esclarecidos os fatos, há a possibilidade de uma das partes reconhecer sua responsabilidade e dispensar qualquer procedimento subsequente. Alguns autores entendem que este não seria um meio de solução uma vez que o objetivo é transparecer os fatos e não solucionar o conflito.

noticias/14322-oracao-pela-paz-reunira-papa-francisco-e-presidentes-de-israel-e-da-palestina>.

Acesso em: 20 set. 2014.

⁹¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 14^a ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, p 396.

⁹² BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 226-227

⁹³ REZEK, José Francisco. Op. cit., p. 397.

4.1.1.2 Meios Políticos

Os meios políticos são as soluções que envolvem organizações internacionais, ou seja, mecanismos de solução de conflito que partem da estrutura e funcionamento das organizações internacionais, mas não deixa de ser uma solução diplomática. Costuma acontecer em conflitos mais profundos, quando houver risco de ameaça à segurança e à paz internacionais. É o caso, por exemplo, do Conselho de Segurança da ONU e do Conselho Permanente da OEA. A atuação desses órgãos acaba dando a esse meio de solução de conflitos maior coercitividade, uma vez que os Estados que não cumprirem as determinações da organização estarão sujeitos a sanções previstas na Carta, no ato constitutivo da organização, ou, até mesmo, sofrerem a adoção de medidas coercitivas.⁹⁴

Por meio do Conselho de Segurança da ONU diversas ações são tomadas a fim de se obter uma solução pacífica de conflitos através da edição de resoluções que deverão ser acatadas pelos membros ou pelas partes atinentes. O Conselho poderá, de ofício ou a requerimento de um membro das Nações Unidas, dar início a uma investigação acerca de situação que possa levar a atritos ou gerar uma controvérsia entre países para que seja verificado se há o risco de ruptura da paz e segurança internacionais⁹⁵, sendo que um Estado não membro poderá solicitar a intervenção do órgão na celeuma caso se comprometa a acatar as obrigações previstas sobre solução pacífica em relação àquele caso.⁹⁶

⁹⁴ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 225-227.

⁹⁵ Artigo 34. O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

⁹⁶ Artigo 35. 1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

4.1.1.3 Meios Jurisdicionais

O meio jurisdicional no âmbito internacional pode ser exercida de duas formas: via arbitral ou via judicial. A via arbitral pode ser exercida tanto através de árbitro singular quanto órgão colegiado, o tribunal arbitral, e tem caráter provisório, ou seja, uma vez prolatada a sentença ou laudo arbitral, o árbitro ou tribunal arbitral perde a prerrogativa judicante.⁹⁷

Nesse sentido:

[...] a arbitragem internacional consiste na criação de um tribunal formado por árbitros de vários Estados, escolhidos pelos litigantes por sua notória especialidade na matéria envolvida e baseado no respeito ao direito, geralmente por meio de um compromisso arbitral em que as partes já estabelecem as regras a serem seguidas e aceitam a decisão que vier a ser tomada. Tem como fundamento o consentimento das partes, o qual pode ser externado por ato unilateral do Estado ou por meio de tratado internacional.⁹⁸

Suas decisões têm caráter vinculante, mas a execução delas dependem da boa-fé das partes, já que a arbitragem não dispõe de um tipo de força que garanta a execução, embora seu descumprimento constitua ilícito internacional, podendo o Conselho de Segurança ser acionado a depender da gravidade da situação. O órgão pode emitir parecer consultivo, que não tem caráter vinculante, a não ser que disponha sobre interpretação de uma norma convencional expressa, declare a existência de um costume internacional ou quando os Estados passam a aplicá-la, desenvolvendo um novo costume internacional.⁹⁹ O processo da arbitragem é composto pela fase escrita e oral, sendo que em causas de menor complexidade poderá haver um processo sumário que dispensa a fase oral.¹⁰⁰

A via judicial diz respeito às Cortes Internacionais, que não exercem sobre os Estados a mesma autoridade que a jurisdição interna exerce sobre os nacionais, e o mesmo ocorre com a arbitragem. A jurisdição desses tribunais, em geral, depende da concordância dos Estados, podendo ser prévia ou circunstancial. A Corte Internacional de Justiça é uma das mais importantes cúpulas jurisdicionais do âmbito

⁹⁷ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 227.

⁹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1058.

⁹⁹ BORGES, Thiago Carvalho. *Op. cit.*, p. 228

¹⁰⁰ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 509.

internacional e só é acessível por Estados soberanos, não atendendo a demandas de particulares nem de organizações internacionais, competindo ao órgão julgar questões de direito internacional, não se podendo argumentar perante a Corte com base em direito interno do país.¹⁰¹

Durante anos Israel vinha construindo uma barreira física ao redor da Palestina sob o argumento de evitar o ingresso de terrorista em território israelense, enquanto os palestinos alegam que o muro serve de pretexto para a anexação de territórios.¹⁰² Em 2004 a Corte Internacional de Justiça emitiu parecer¹⁰³ declarando a ilegalidade do muro e pedindo que as construções fossem paradas e removidas, defendendo que a obra constitui violação à Convenção de Genebra e à autodeterminação do povo palestino, pugnando pelo ressarcimento dos danos causados à população em razão da expulsão das áreas.

Considerando o parecer, a Assembleia Geral adotou a resolução 10/15¹⁰⁴ em 2 de agosto de 2004 reafirmando os atos anteriores da ONU e outras normas de direito internacional, e intimando as partes a cumprirem o que ficou determinado no parecer e nestes dispositivos internacionais.

4.1.1.4 Medidas Coercitivas

Por derradeiro, convém trabalhar acerca das medidas coercitivas, previstas no capítulo VII da Carta da ONU. Elas são coibições à inobservância de normas ou decisões internacionais obrigatórias.¹⁰⁵

¹⁰¹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 228-229.

¹⁰² UOL. **Corte Suprema de Israel suspende construção de muro em aldeia palestina**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/01/04/supremo-de-israel-ordena-suspensao-de-construcao-de-muro-em-aldeia-palestina.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁰³ ONU. Corte Internacional de Justiça. **Parecer**. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. Elaborado pelos juízes Koroma, Higgins, Koojijmans, Al-Khasalwneh, Buergenthal, Elaraby e Owada. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁰⁴ ONU. **Resolução 10/15** da Assembleia Geral de 2 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/F3B95E613518A0AC85256EEB00683444#bmk7>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁰⁵ BORGES, Thiago Carvalho. Op. cit., loc. cit.

O artigo 41 da Carta das Nações Unidas¹⁰⁶ prevê que:

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Quando for testemunhado determinado ato que viole alguma decisão obrigatória ou norma internacional poderá o CSNU adotar medidas coercitivas a fim de impelir que o Estado violador cesse o descumprimento, forçando a parte a agir positiva ou negativamente para respeitar o dispositivo.

No âmbito das relações entre Estados, seja no âmbito da ONU ou de outros tratados multilaterais ou bilaterais, uma parte que se sinta prejudicada por um descumprimento de uma norma internacional ou por atitudes de um outro Estado poderão se valer de atitudes com vistas a obter o correto cumprimento do dever deste. As medidas coercitivas mais utilizadas são o boicote, bloqueio pacífico, retorsão, represálias, rompimento das relações diplomáticas e ultimato.¹⁰⁷

Pelo que é previsto no artigo 41 da Carta da ONU, é permitido o boicote, que será exercido quando o Estado decide interromper suas relações comerciais e financeiras com o outro.¹⁰⁸ O ex-presidente dos Estados Unidos Woodrow Wilson afirma que um país boicotado caminha em direção à uma rendição, de modo que, o que ele chama de remédio econômico, torna desnecessário o uso de força, sendo uma ação pacífica, silenciosa e letal, impondo uma pressão no Estado que um país moderno não suportaria.¹⁰⁹ Já o bloqueio pacífico é uma medida mais grave onde o Estado se vale da força sem declarar para não deixar que Estados terceiros se relacionem com a outra parte.¹¹⁰

¹⁰⁶ BRASIL. **DECRETO 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ. 22 de out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

¹⁰⁷ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 232-233.

¹⁰⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁰⁹ WILSON, Woodrow *apud* SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 31.

¹¹⁰ BORGES, Thiago Carvalho. *Op. cit.*, *loc. cit.*

Retorsão, segundo Sidney Guerra¹¹¹ é a aplicação da lei de talião no Direito Internacional. É uma medida coercitiva de caráter mais brando e com lastro no princípio da reciprocidade, através da adoção da mesma medida tomada pelo Estado ofendido em face ao ofensor.¹¹²

Sidney Guerra¹¹³ diz que represálias são medidas coercitivas que afastam as normas ordinárias do direito internacional, sendo praticadas por um Estado quando este é prejudicado por um ilícito cometido por um outro Estado, de forma a infundir respeito ao direito. A Resolução 188¹¹⁴ de 1964 do Conselho de Segurança da ONU expressamente condena o uso das represálias, alegando serem incompatíveis com os propósitos e princípios das Nações Unidas.

Por fim, rompimento das relações diplomáticas é a decisão do Estado de cortar os diálogos e retirar seus agentes diplomáticos, através da devolução dos seus passaportes e o ultimado é a comunicação terminal antes de um ato de agressão e o próprio Conselho de Segurança pode dar antes que venha a intervir no conflito.¹¹⁵

As ações com caráter coercitivo são desvinculadas da necessidade do consentimento, enquanto que as ações das forças de paz tem como requisito importante a permissão do país e das partes envolvidas no conflito, de modo a garantir que as operações deflagradas não sejam para beneficiar um lado ou não configurem uma intervenção das potências do Conselho de Segurança.¹¹⁶

Giselle Araújo¹¹⁷ sugere que para se agir conforme se prevê na Carta das Nações Unidas, se faz necessário a busca pelos métodos legais para solucionar a controvérsia, entretanto o fracasso de grupos nessa busca que os faz reivindicar o

¹¹¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 401.

¹¹² BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 232.

¹¹³ GUERRA, Sidney. *Op. cit., loc. cit.*

¹¹⁴ ONU. **Resolução 188** do Conselho de Segurança da ONU de 9 de abril de 1964. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/211/46/IMG/NR021146.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹¹⁵ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 233.

¹¹⁶ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 54.

¹¹⁷ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 684.

direito de se valer de métodos brutais e receber ajuda externa para perseguir seu objetivo pode acarretar no não alcance da paz e justiça.

4.1.2 Direito da Guerra

Após a Segunda Guerra Mundial, Comparato¹¹⁸ afirma que o mundo se conscientizou da premente necessidade de reorganização das relações internacionais lastreadas no respeito à dignidade humana para a sobrevivência da humanidade. Portanto, ao passo que ao fim da Primeira Guerra Mundial a criação de uma instância de arbitragem e normatização dos conflitos armados eram as únicas preocupações, em 1945 foi enfatizada a ideia de tornar a guerra ilegal de uma vez por todas.

Uma vez que foram exauridas todas as chances de solução pacífica dos conflitos surge o Estado de Guerra, que é, Segundo Thiago Borges¹¹⁹, o nível mais severo das relações internacionais, considerada ilícito internacional hoje em dia, sendo disciplinada de acordo com os costumes internacionais e normas convencionais estabelecidas quando era considerada lícita e complementam hoje em dia as normas relativas à busca da paz. Aponta que há duas correntes acerca do conceito de guerra. A corrente subjetiva sustenta que a intenção expressa de entrar em guerra, o *animus beligerandi*, é o elemento essencial do conceito. Já para a corrente objetiva, a guerra pressupõe apenas a existência de atos efetivos de guerra. Aponta, ainda, que a doutrina majoritária exige a observância dos dois elementos para a configuração do estado de guerra. Para ele, o estado de guerra é o inverso do estado de paz, ocorrendo uma luta armada entre os Estados na busca por um interesse nacional e é regido por regras próprias.

O Direito da Guerra (*jus ad bellum*) é o ramo do direito internacional que se propõe a regular as condutas dos beligerantes, cuja violação gera a responsabilidade

¹¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p 226.

¹¹⁹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 233-234.

internacional através da aplicação de sanções como opinião pública, represálias, punição dos responsáveis e ressarcimento dos danos causados.¹²⁰

De acordo com Ana Selma Moreira¹²¹:

A guerra sempre foi considerada relevante para os Estados pois servia e ainda serve como meio de “resolver” seus litígios e defender seus interesses, porém, ao longo do tempo, observou-se a necessidade dos beligerantes preservarem seu potencial humano e o respeito às normas de outros Estados, evoluindo a uma tomada de consciência que ainda se processa.

Diversos textos internacionais que tratam sobre a guerra foram sendo assinados ao longo dos anos o que contribuiu para a consolidação da ideia de que os Estados Soberanos renunciaram ao direito à guerra, como os artigos 2º e 3º da Carta da ONU¹²², artigo 2º da Carta da Organização dos Estados Americanos¹²³, as Conferências de Paz de Haia dos anos 1899 e 1907, o Pacto de Briand-Kellog de 1928 e o Pacto de Bogotá de 1945.¹²⁴

O artigo 2º, c, da Carta da OEA dispõe que:

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

[...]

c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;

Verifica-se, portanto, a aceitação por parte dos signatários deste tratado dando máxima prioridade à busca da solução dos conflitos de maneira pacífica a fim de se evitar uma agressão e culminar num conflito armado.

¹²⁰ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 517.

¹²¹ MOREIRA, Ana Selma. **A justiça proveniente da guerra: uma abordagem sobre o conflito Israel x Palestina**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4344>. Acesso em: 16 nov. 2014.

¹²² BRASIL. **DECRETO 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ. 22 de out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

¹²³ BRASIL. **DECRETO 30.544** de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a carta da Organização dos Estados Americanos. Rio de Janeiro, RJ. 14 de fev. 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 17 nov. 2014.

¹²⁴ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 223-224.

Norman Finkelstein¹²⁵ alega que o direito internacional “proíbe uma potência ocupante de usar força militar para reprimir a luta pela autodeterminação, ao passo que o direito internacional não proíbe um povo lutando pela autodeterminação de usar força militar”. Deste modo, ele afirma que a atitude de Israel ao reprimir a luta do povo palestino pela busca de sua autodeterminação não encontra respaldo legal no ordenamento internacional.

O problema é que fanáticos não aceitam soluções diferentes daquelas que eles propuseram, aponta Giselle Araújo¹²⁶. Para ela, essa luta incansável ocasiona a perda inútil de muitas vidas inocentes, e que para melhorar esta insensibilidade devemos agir com razoabilidade e observar que somente meios pacíficos são legais, o que é previsto na Carta das Nações Unidas, observando que “em última análise, o ponto central da autodeterminação é o respeito à vida humana.”

Portanto, embora a guerra tenha sido excluída dos limites da licitude, o Direito Internacional deve se preocupar com esta ideia, vez que quando surge o ilícito, eventualmente surgirá o correlato infrator disposto a sobrepujar aquela norma ou dar-lhe interpretação e aplicação de acordo com suas convicções e interesses internos.

4.2 AGRESSÃO, USO DA FORÇA E LEGÍTIMA DEFESA

Veja ou outra observamos nos meios de comunicação notícias relacionadas a atos violentos praticados por Estados com base em justificativas diversas. Em junho de 2014 foi dado início a uma série de ofensivas recíprocas entre Israel e Palestina, uma das maiores e mais sangrentas da história do conflito entre os dois Estados. Após 8 semanas e mais de 2 mil mortos, entre crianças e mulheres, civis inocentes, foi selado um acordo de paz no dia 26 de agosto do mesmo ano pondo fim aos

¹²⁵ FINKELSTEIN, Norman. **Conflito Palestina e Israel** – O direito internacional dá suporte o Hamas. Trad. Ronaldo Ribeiro. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/frivoloeprofundo/2014/07/27/conflito-palestina-e-israel-o-direito-internacional-da-suporte-ao-hamas/>. Acesso em: 16 de nov. De 2014.

¹²⁶ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 684.

ataques e estabelecendo medidas imediatas para regular a relação entre os dois grupos.

Um conflito internacional mal resolvido pode gerar atos de violência por parte de um Estado que se sente ameaçado ou tenta de forma mais coativa alcançar seus objetivos. São ações que aumentam as tensões percebidas numa região e podem levar a consequências imprevisíveis, passíveis de punição perante a sociedade internacional.

Ian Brownlie¹²⁷ traz a resolução 3314 editada pela Assembleia Geral da ONU em 1974 para conceituar a agressão, no sentido de que esta se dá em razão do uso de força armada contra a soberania, integridade territorial ou independência política de um outro Estado, além de poder ocorrer quando a ação for de forma incompatível à Carta da ONU.

Tal resolução aponta ainda que a primeira investida armada de um Estado contrária à Carta significa uma evidência, à primeira vista, de um ato de agressão, mas que o Conselho de Segurança irá verificar se tal ato se justifica em circunstâncias relevantes ou se as consequências do ato não tiveram gravidade suficiente¹²⁸

O artigo 2º, parágrafo 4º da Carta da ONU¹²⁹ prevê a proibição da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial e independência política a qualquer Estado. Ramos¹³⁰ afirma que tal previsão busca indiretamente a promoção dos direitos humanos através da manutenção da paz no âmbito da sociedade internacional, consagrando a evolução do Direito Internacional no século XX, que “gerou a importante proibição do recurso à força como mecanismo de solução de controvérsia entre Estados, sendo considerada a guerra e o recurso às ‘represálias armadas’ ilegais.”

¹²⁷ BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2008, p. 735-736.

¹²⁸ Article 2: The first use of armed force by a state in contravention of the Charter shall constitute *prima facie* evidence of an act of aggression although the Security Council may in conformity with the Charter conclude that a determination that an act of aggression has been committed would not be justified in the light of other relevant circumstances including the fact that the acts concerned or their consequences are not of sufficient gravity.

¹²⁹ Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

¹³⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

Antonio Cassese¹³¹ diz que a previsão contida no dispositivo citado no parágrafo acima e os costumes internacionais baniram a força armada das relações internacionais, a não ser que os Estados sejam solicitados ou autorizados pelo Conselho de Segurança. Ramos¹³² leciona que a proibição do uso unilateral da força seu deu no pós Segunda Guerra Mundial, sendo excepcionada pela legítima defesa, consagrada na Carta, e representando o princípio geral do Direito Internacional. Observa-se, portanto, o surgimento de um *Jus Cogens* na seara internacional.

Cumprido destacar que tal vedação se deve face ao uso unilateral, podendo Conselho de Segurança, como ente de representatividade coletiva, se valer de ações com o caráter de força, através das suas medidas coercitivas e devidamente deliberadas e aprovadas pelos seus membros.

Adalberto Nader¹³³ instrui que:

O uso da força militar pode, no entanto, revelar-se necessário, em situações de esgarçamento das relações internacionais. Nesses casos, a Carta das Nações Unidas ainda tem serventia, e não deve sofrer modificações no que diz respeito ao artigo 51 e ao Capítulo VII, que delega ao CSNU poderes necessários para lidar com todos os tipos de ameaças impostas aos Estados.

A legítima de defesa, segundo Roberto Luiz da Silva¹³⁴ “é a reação de um Estado ao uso ilícito da força por parte de outro Estado. O objetivo é paralisar a violação de uma norma de direito internacional. O ato de se defender da agressão não poderá ser superior em força à agressão”. Configura um direito previsto no artigo 51 da Carta da ONU¹³⁵, autorizando que um Estado vítima de um ataque armado se defenda, comunicando imediatamente ao Conselho de Segurança para que sejam tomadas as devidas medidas para o restabelecimento da paz. Nesse sentido, seria

¹³¹ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 354.

¹³² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133-134.

¹³³ NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 328

¹³⁴ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.335.

¹³⁵ Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

como uma excludente de ilicitude prevista no Código Penal Brasileiro para atos em legítima defesa.

Tal instituto se contrapõe às represálias no que tange aos requisitos destas, que são, segundo Thiago Borges¹³⁶, medidas mais duras que alguma medida tomada por um Estado, que visam forçar o agressor a obedecer normas internacionais, enquanto a legítima defesa requer uma agressão injusta, reação imediata e necessidade de defender-se para evitar danos maiores à população e ao território, devendo ser proporcional. Silva afirma que a represália é a reação contra qualquer ato ilícito praticado pela outra parte, que pode não ser contra um ato de força, caracterizando uma sanção do agredido contra o Estado agressor e que a represália não é considerada um direito do agressor¹³⁷, explícita na resolução 188/6¹³⁸ do Conselho de Segurança da ONU, conforme já aduzido anteriormente.

Pode ocorrer a figura da legítima defesa coletiva, cabendo-a quando há uma agressão a um Estado é considerada pela sociedade internacional como uma agressão a todos os Estados ou a um grupo, devendo haver o consentimento da parte agredida para o exercício desse direito, previsto em diversos diplomas internacionais desde o pacto da Sociedade das Nações.¹³⁹

Malcolm Shaw¹⁴⁰ afirma que a legítima defesa coletiva tem um duplo sentido. O instituto pode ser relacionado apenas como um conjunto de direitos individuais de legítima defesa no âmbito de um determinado tratado ou instituição, ou pode ser a base de um sistema de segurança regional que englobe múltiplos Estados.¹⁴¹

¹³⁶ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 223, *et. seq.*

¹³⁷ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 335.

¹³⁸ ONU. **Resolução 188** do Conselho de Segurança da ONU de 9 de abril de 1964. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/211/46/IMG/NR021146.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹³⁹ SILVA, Roberto Luiz. *Op. cit.*, p. 336.

¹⁴⁰ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. New Delhi: Cambridge University Press, 2008, p. 1146.

¹⁴¹ Nas palavras do autor: “*It may be regarded merely as a pooling of a number of individual rights of self-defense within the framework of a particular treaty or institution [...] or it may form basis of comprehensive regional security system.*”

4.3 DECISÕES NO ÂMBITO DA ONU

No decorrer dos conflitos da região Palestina, as Nações Unidas buscaram meios para tentar chegar a um denominador comum que pusesse fim às divergências das partes. Conforme já abordado anteriormente, algumas dessas tentativas restaram frustradas nas votações dos membros dos organismos internos. A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança editaram resoluções a fim de resolver questões ou interromper agressões.

Em relação às decisões do CSNU, Thales Castro¹⁴² traz um sistema que apresenta uma trisseccionalidade das suas resoluções, representando um “entrelaçamento indissociável para a compreensão crítica, nas dimensões política, jurídica e diplomática na linguagem esses atos”, sendo uma maneira de se analisar criticamente a “comunicação normativa e os mecanismos decisórios pautados nas resoluções do órgão conservador”. A seara política das resoluções reside nas relações de poder dos membros permanentes entre si e entre os membros eleitos, nos momentos de negociações tanto internas do órgão quanto externas. A diplomacia é refletida na linguagem que se valem os interlocutores para alcançar os objetivos perseguidos, a prática da comunicação verbal ou não-verbal que representa os anseios da parte a serem externados a fim de obter uma decisão favorável. A esfera jurídica “é aquela em que a norma portadora de sanções *erga omnes* é negociada e aplicada para os Estados-Membros da ONU”, sendo o Conselho de Segurança um âmbito que tem o poder de produzir legislação de aplicabilidade imediata, automática e definitiva para os membros da organização, não sendo preciso que haja um processo de internalização de suas resoluções pelos países-membros.

Com o fim do Império Otomano após a 1ª Guerra Mundial, em 1922 a Liga das Nações atribuiu ao Império Britânico o dever de administrar as terras palestinas, o chamado Mandato Britânico Da Palestina.¹⁴³ Em abril de 1947 o Reino Unido

¹⁴² CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 115-116.

¹⁴³ Trazia o preâmbulo do pacto da Liga das Nações: “O Conselho da Liga das Nações: Considerando que as Principais Potências Aliadas, com o propósito de dar efeito às disposições do Artigo 2º do Pacto da Liga das Nações, convieram em confiar a uma Mandatária escolhida pelas ditas Potências a administração do território da Palestina, que anteriormente pertenceu ao Império Turco, dentro de tais fronteiras como possam ser fixadas por elas.”

peticionou ante o Secretário-geral da ONU que fosse colocada em pauta a questão da Palestina e que fosse criada no âmbito das Nações Unidas uma comissão especial para estudar soluções para os conflitos.¹⁴⁴ Em maio daquele ano foi formalmente criada a UNSCOP (*United Nations Special Committee on Palestine*), que apresentou seu relatório em setembro do mesmo ano, através do documento A/364¹⁴⁵, com recomendações acerca da questão da Palestina.

Logo em 1947 a ONU promoveu sua primeira tentativa de acabar com os conflitos na região. Em novembro daquele ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o plano de partilha da região Palestina através da resolução 181/47¹⁴⁶, que foi baseada no relatório e nas recomendações feitas pela UNSCOP. O projeto desta resolução foi idealizado pela União Soviética e seu objetivo era implantar um estado democrático unido na Palestina, ou, impossibilitada essa formação, haveria a divisão do território sob a condição de se formar uma entidade econômica unida.¹⁴⁷ A resolução acabou aprovada com o objetivo de criar uma união econômica, determinar o fim do Mandato da Palestina e promover a criação de Estados independentes.¹⁴⁸

O plano de partilha previsto na resolução previa a divisão do território em 8 partes, das quais 3 compreenderiam o território árabe, 3 compreenderia território judeu, uma sétima, a cidade de Jaffa, seria um enclave árabe em território judeu, e a cidade de Jerusalém, considerada sagrada para ambos os povos, corresponderia à uma área internacional administrada pela ONU.

¹⁴⁴ O documento A/364 trouxe em seu capítulo I o seguinte: “1. *On 2 April 1947, the United Kingdom delegation addressed a letter1/ to the Acting Secretary-General of the United Nations requesting that the question of Palestine be placed on the agenda of the next regular session of the General Assembly and, further, that a special session of the General Assembly be summoned as soon as possible for the purpose of constituting and instructing a special committee to prepare for the consideration of the question by the Assembly at its next regular session.*”

¹⁴⁵ ONU. **Official Records Of The Second Session Of The General Assembly**. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/07175DE9FA2DE563852568D3006E10F3>>. Acesso em: 25 de mai. De 2015.

¹⁴⁶ ONU. **Resolução 181** da Assembleia Geral de 29 de novembro de 1947. Disponível em: <<http://unispal.un.org/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁴⁷ EL MELHIM, Ahamad Jassem. **A legalidade palestina de acordo com a lei internacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6951 Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁴⁸ A parte I da resolução prescreve: “1. *The Mandate for Palestine shall terminate as soon as possible but in any case not later than 1 August 1948.* 2. *The armed forces of the mandatory Power shall be progressively withdrawn from Palestine, the withdrawal to be completed as soon as possible but in any case not later than 1 August 1948.*”

Em documento¹⁴⁹ publicado pelo Departamento de Informações Públicas da ONU, foi apontado que o plano de partilha do território foi aceito pelos judeus, embora houvesse uma insatisfação acerca da emigração europeia para a região, e o território definido como o Estado de Israel, já os palestinos não se agradaram com a resolução e não a aceitaram, alegando que ela feria seu direito à autodeterminação, se colocando contra qualquer plano que buscasse a separação do seu país, ou que desse direitos e *status* preferenciais e especiais a minorias. Nesse tempo Israel declara sua independência e o Reino Unido põe fim ao Mandato, determinando a retirada de suas forças, em 14 de maio de 1948, o que culminou na primeira guerra árabe-israelense.

Ahamad El Melhim¹⁵⁰ sustenta que a decisão tomada através da resolução beneficia os árabes palestinos e que estes não deveriam estar brigando por pedaços pífios de terra, mas se preocupar com os benefícios que a efetivação desta norma traria. Ele aponta que os palestinos não aceitaram essa divisão da terra, e que, embora os israelenses tenham reconhecido a norma, foi ocupado 80% do território, muito acima do que fora pactuado, e posteriormente, na Guerra dos Seis Dias, de 1967, Israel ocupou outras áreas que deveriam pertencer aos árabes.

Através da resolução 186¹⁵¹ da Assembleia Geral, promulgada em 14 de maio de 1948, a ONU criou um instituto de mediação para promover as negociações com o fim de alcançar a paz na região. Tal resolução nomeia um mediador que se valeria de bons ofícios a fim de facilitar as discussões entre as partes conflituosas e resguardar o povo local da violência.

Em uma de suas primeiras intervenções nos conflitos, o Conselho de Segurança da ONU pediu¹⁵², em 29 de maio de 1948, uma trégua de 4 semanas nos conflitos, que teve início em 11 de junho, sendo supervisionada pelo Mediador das Nações

¹⁴⁹ ONU. **The Plan Of Partition And End Of The British Mandate**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch2.pdf>>. Acesso em: 25 mai 2015.

¹⁵⁰ EL MELHIM, Ahamad Jassem. **A legalidade palestina de acordo com a lei internacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6951 Acesso em: 25 mai. 2015

¹⁵¹ ONU. **Resolução 186** da Assembleia Geral de 14 de maio de 1948. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/5ba47a5c6cef541b802563e000493b8c/a9a8da193bd46c54852560e50060c6fd?OpenDocument>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁵² ONU. **Resolução 50** do Conselho de Segurança de 29 de maio de 1948. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/6B76F035CD9C4A36852560C200599BB7>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

Unidas, assistido por um grupo de observadores militares internacionais, que ficou conhecido como *United Nations Truce Supervision Organization* (UNTSO), ou, em tradução livre, Organização das Nações Unidas para Supervisão de Trégua. Nesse tempo, não foi possível se chegar a um acordo, culminando na volta da violência armada em 8 de julho.¹⁵³

O Conselho decidiu, em sua resolução 54¹⁵⁴ de 15 de julho de 1948, que os conflitos constituíam uma ameaça à paz, ordenando um cessar-fogo, cujo descumprimento resultaria em ruptura da paz que demandaria no uso de força baseada no Capítulo VII da Carta, o que acarretou numa segunda trégua. Ocorre que nesse momento Israel já detinha uma porcentagem do território maior do que era previsto no plano de partilha, eclodindo mais conflitos armados, nos quais Israel vencia e saía com mais terras.¹⁵⁵

As negociações não deram certo e com a proclamação do Estado de Israel, eclodiu a primeira guerra árabe-israelense, também chamada de Guerra da Libertação, resultou na expulsão de cerca de 750 mil árabes dos territórios correspondentes a Israel. A instituição da resolução 186¹⁵⁶ da Assembleia Geral no decorrer do conflito tinha a finalidade de dar continuidade à mediação e cessar a guerra, mas o mediador designado para as operações, o Conde Bernadotte foi assassinado em território judeu.¹⁵⁷

O Departamento de Informações Públicas da ONU documenta, ainda, que entre fevereiro e julho de 1949 Israel assinou tratados de trégua com o Egito, Síria, Jordânia e Líbano, reconhecendo a necessidade de restaurar a paz na Palestina, mas deixando claro que a finalidade da trégua não era reconhecer território ou direitos sobre áreas e interesses de nenhuma parte. Em agosto de 1949 o Conselho de Segurança solicitou ao UNTSO que supervisionasse o armistício.

¹⁵³ ONU. **The Plan Of Partition And End Of The British Mandate**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch2.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁵⁴ ONU. **Resolução 54** do Conselho de Segurança de 15 de julho de 1948. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/2E2BCB7CBAFD9B70852560C2005B5EEC>>. Acesso em 25 mai. 2015.

¹⁵⁵ ONU. **The Plan Of Partition And End Of The British Mandate**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch2.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁵⁶ ONU. **Resolução 186** da Assembleia Geral de 14 de maio de 1948. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/5ba47a5c6cef541b802563e000493b8c/a9a8da193bd46c54852560e50060c6fd?OpenDocument>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁵⁷ ONU. **The Plan Of Partition And End Of The British Mandate**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch2.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

Com as agressões cessadas entre os Estados, restava decidir o que ocorreria com os milhares de refugiados árabes que foram expulsos durante a guerra. Para buscar uma solução quanto a isso, a Assembleia Geral da ONU editou a resolução 194¹⁵⁸ em 11 de dezembro de 1948, que também objetivou o fim dos conflitos e deu atenção aos problemas enfrentados pelos refugiados. A resolução se tratava de um relatório de progresso do falecido mediador, para dar continuidade ao seu trabalho criando uma comissão com a finalidade de conciliar as partes conflituosas.

A Comissão de Conciliação tentou lidar com três grandes problemas da questão palestina, quais sejam, o tamanho dos territórios, a situação dos refugiados e o *status* de Jerusalém, que foram discutidos entre a comissão e os Estados árabes separadamente, ajustando que as fronteiras estabelecidas na partilha seriam a base da discussão. Tais discussões ocorreram no âmbito da conferência de Lausanne em abril de 1949, mas que teve resultado inconclusivo, vez que os Estados árabes pressionavam pela solução do problema quanto ao retorno dos refugiados em primeiro lugar, enquanto Israel buscava que fosse dada prioridade à questão territorial. A comissão vem tentando promover o que ficou determinado na resolução 194 ano após ano, mas sem sucesso, ao argumento de que a efetivação dela depende de mudanças substanciais no comportamento das partes.¹⁵⁹

Em 22 de novembro de 1967, o Conselho de Segurança publicou a resolução 242¹⁶⁰ que condenou a aquisição de terras através da guerra, determinando que Israel retirasse suas forças dos territórios conquistados na Guerra dos Seis Dias, além de defender o “respeito e o reconhecimento da soberania, integridade territorial e independência política de cada Estado da área e o seu direito de viver em paz dentro de suas fronteiras seguras e reconhecidas livres de ameaça e atos de força”. Tal resolução também busca a solução da problemática dos refugiados.

¹⁵⁸ ONU. **Resolução 194** da Assembleia Geral de 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/C758572B78D1CD0085256BCF0077E51A>>. Acesso em 20 mai. 2015.

¹⁵⁹ ONU. **The Plan Of Partition And End Of The British Mandate**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch2.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁶⁰ ONU. **Resolução 242** do Conselho de Segurança de 22 de novembro de 1967. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/242\(1967\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/242(1967))>. Acesso em: 25 mai. 2015.

O Departamento de Informações Públicas¹⁶¹ da ONU anota que o Egito e a Jordânia aceitaram a resolução alegando que a retirada de Israel dos Territórios conquistados seria uma condição para a retomada das negociações. Israel também aceitou mas argumentou que as questões de retirada das tropas e retorno dos refugiados só seriam discutidas em negociações diretas com os Estados Árabes. Já a Síria não aceitou a resolução sob a alegação de que a retirada dos israelenses, o ponto principal, estava ligada às demandas contra os árabes, enquanto a Organização para Libertação da Palestina sustentava que a resolução reduziu o problema na Palestina apenas no que tange aos refugiados.

Vigorou algum tempo de relativa paz nessa área do Oriente Médio, até que Israel foi atacado pelo Egito na Península do Sinai e no Canal de Suez e pela Síria nas Colinas de Golã em um dia sagrado para os judeus. Com o advento da Guerra de Yom Kippur, Dia do Perdão, em 1973, o Conselho de Segurança se viu obrigado a mais uma vez interferir nos assuntos conflituosos em razão da quebra da paz no local. O órgão editou a resolução 338¹⁶² ordenando cessar fogo e retomada das negociações e que fosse obedecida a determinação da resolução 242.

Em 1979 o Conselho de Segurança adotou mais uma resolução para o combate da violência nos territórios, exprimindo a indignação do órgão com a inobservância de suas decisões. A resolução 446/79¹⁶³ considerou que o domínio de Israel nas áreas ocupadas era ilegal e que oferecia um obstáculo para o alcance de paz duradoura, além de determinar que Israel obedecesse a Convenção de Genebra de 1949, relativa à proteção de civis nos tempos de guerra, para que não transferisse sua população para os territórios árabes ocupados.

Com a continuação das medidas tomadas por Israel para expulsar os árabes palestinos e criar um Estado Judeu, o Conselho de Segurança novamente deliberou a adoção de medidas contra as práticas israelenses. Em 1992 foram editadas as

¹⁶¹ ONU. **The 1967 And 1973 Wars**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch3.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

¹⁶² ONU. **Resolução 338** do Conselho de Segurança de 22 de outubro de 1973. Disponível em: <<http://unispal.un.org/unispal.nsf/0/7FB7C26FCBE80A31852560C50065F878>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

¹⁶³ ONU. **Resolução 446** do Conselho de Segurança de 22 de março de 1979. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/446\(1979\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/446(1979))>. Acesso em: 29 mai. 2015.

resoluções 726¹⁶⁴ e 799¹⁶⁵ que condenavam a deportação de palestinos dos territórios ocupados desde 1967 e determinavam que Israel providenciasse o retorno deles, além de impor a necessidade de observância da Convenção de Genebra de 1949.

A Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução 51/223¹⁶⁶ em 1997 solicitando que Israel evitasse o estabelecimento de assentamentos e obedecesse a Convenção de Genebra, bem como convocou as partes a reestabelecerem as negociações de paz.

Em 1999, a Assembleia Geral da ONU convocou a 10ª sessão especial de emergência para deliberar sobre a preocupação com a ocupação do leste de Jerusalém e dos outros territórios e as recorrentes violações à convenção de Genebra. Dentre as decisões tomadas no âmbito da sessão, foi reiterado pedido aos Estados-membros que parassem de fornecer suporte às ações ilegais israelenses e a aplicação das resoluções do Conselho de Segurança. Ficou determinado, ainda, que Israel cessasse e revertesse as ações ilegais tomadas contra os palestinos.¹⁶⁷

A resolução 1397¹⁶⁸ do Conselho de Segurança de 2002, seguida pelas resoluções 1402¹⁶⁹ e 1403¹⁷⁰ do mesmo ano que reiteraram as decisões, ordenava a cessação dos atos violentos pelas partes litigiosas para se dar continuidade aos planos de paz da região e expressou o apoio aos esforços do Secretário-Geral da ONU nas negociações locais. A resolução 1403 determinou a retirada das tropas israelenses de cidades palestinas ocupadas, solicitando que o Secretário-Geral acompanhasse a situação e mantivesse o conselho informado.

¹⁶⁴ _____. **Resolução 726** do Conselho de Segurança de 6 de janeiro de 1979. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/726\(1972\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/726(1972))>. Acesso em 31 mai. 2015.

¹⁶⁵ _____. **Resolução 799** do Conselho de Segurança de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/799\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/799(1992))>. Acesso em: 31 mai. de 2015.

¹⁶⁶ ONU. **Resolução 51/223** da Assembleia Geral de 14 de março de 1997. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/51/223>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹⁶⁷ ONU. **Resolução 10/6** da Assembleia Geral de 22 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/ES-10/6>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹⁶⁸ ONU. **Resolução 10/6** da Assembleia Geral de 22 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/ES-10/6>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹⁶⁹ ONU. **Resolução 1402** do Conselho de Segurança de 30 de março de 2002. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1402\(2002\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1402(2002))>. Acesso em 31 mai. 2015.

¹⁷⁰ ONU. **Resolução 1403** do Conselho de Segurança de 4 de abril de 2002. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1403\(2002\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1403(2002))>. Acesso em 31 mai. 2015.

Dentre diversas outras deliberações tomadas no âmbito das Nações Unidas, cumpre destacar a resolução 13/L.27¹⁷¹ do Conselho de Direitos Humanos. A resolução toma por base os artigos 1 e 55 da Carta da ONU, reforçando o princípio da Autodeterminação dos povos, como o direito inalienável dos palestinos definido em outras resoluções, e a proibição da ameaça e uso da força nas relações internacionais. É apontada também a conclusão tomada pela Corte Internacional de Justiça que sustentou ser a construção de um muro pelos judeus nos territórios palestinos, assim como outras ações tomadas, ferem o direito à autodeterminação dos palestinos.

O dispositivo expressamente traduz que a autodeterminação representa *Jus Cogens* no direito internacional, sendo um direito universal que configura uma condição básica para que seja estabelecida uma paz duradoura na região. A aplicação da autodeterminação, prevê a norma, inclui a liberdade, justiça e dignidade ao povo palestino, defendendo o estabelecimento de um Estado soberano e democrático, coexistindo com Israel em paz e segurança.

As recorrentes determinações das Nações Unidas que ressaltam dispositivos anteriores demonstram a inobservância por parte de Israel das normas de Direito Internacional criadas especificamente para o caso, comprovando da falta de efetividade das decisões tomadas.

El Melhim¹⁷² aponta que a ONU editou diversas resoluções em outros conflitos do mundo, como na África do Sul e Iraque, que foram acatadas pela sociedade internacional, mas as resoluções acerca da questão Palestina foram ignoradas por causa da hegemonia que os Estados Unidos impõem nos interesses da região, sendo necessário recorrer ao tribunal internacional para exigir que a ONU cumpra suas resoluções e o Conselho de Segurança implante medidas suficientes para efetivar o que ficou definido na resolução 181. A ONU, portanto, acumula falhas tanto no âmbito da aprovação quanto no âmbito da efetivação de medidas.

¹⁷¹ ONU. **Resolução 13/L.27** do Conselho de Direitos Humanos de 19 de março de 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G10/123/96/PDF/G1012396.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹⁷² EL MELHIM, Ahamad Jassem. **A legalidade palestina de acordo com a lei internacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6951 Acesso em: 25 mai. 2015.

Antonio Cassese¹⁷³ defende que a Organização deve lutar para que seus membros se juntem sob princípios gerais a fim de guiar suas ações em direção à promoção de valores ou objetivos comuns. Ele ressalta ainda que falta poder econômico, político e militar próprio, devendo se valer do apoio dos Estados-membros, principalmente das grandes potências, as quais apenas fornecem suporte quando consideram que seus objetivos convergem com os da Organização.

4.4 DIFICULDADE NA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES

Uma vez deliberadas e aprovadas resoluções no Conselho de Segurança, a sociedade internacional ou as partes concernentes ao caso deverão agir conforme for determinado já que se cria uma regra imposta por um órgão de caráter mais coercitivo. Cabe então aos membros da ONU fiscalizarem a obediência à norma e, eventualmente, deliberarem acerca de mecanismos a serem acionados contra os transgressores. A previsão contida no artigo 41 da Carta das Nações Unidas trata das medidas que Conselho de Segurança poderá se valer quando da ineficácia de suas decisões, mas que podem ser objetos de veto dos membros permanentes.

Conforme aduzido anteriormente, as decisões tomadas na seara das Nações Unidas se tornam muitas vezes instrumentos de persecução dos interesses internos de cada membro, algumas vezes travestidos de ajuda humanitária, promoção de fim de programas bélicos nucleares e pacificação em áreas conflituosas.

Os Estados Unidos, por serem uma grande potência militar e econômica, têm, sem dúvida, grande influências nas ações emanadas da ONU, que necessita de apoio dos seus membros para efetivar suas decisões. Além das contribuições para o cumprimento de medidas estabelecidas na Organização, os EUA também configuram um importante contribuinte financeiro para a manutenção da estrutura das Nações Unidas. Nesse contexto, verifica-se uma grande influência que têm os Estados Unidos nas decisões da ONU.

¹⁷³ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 336-337.

Segundo Antonio Cassese¹⁷⁴, os EUA têm uma política estabelecida pela diretiva Presidencial 25 de 1994, de que estarão preparados para participar de operações manutenção ou imposição da paz apenas no limite de que sua participação é garantido por interesse nacional, devendo ter objetivos claros, ser financiados suficientemente e ter duração limitada.

Figurando como forte aliado de Israel na perseguição aos seus interesses, em razão de um atuante lobby judeu na política norte-americana, pode-se denotar a falta de atuação por parte dos EUA para promover a execução das medidas tomadas na seara das Nações Unidas, causando um impacto nas frustradas tentativas de se chegar a um consenso na região Palestina.

Desse modo, Israel é protegido por um manto que o reveste contra medidas contrárias a seus interesses, sem contar com o apoio militar que recebe dos norte-americanos para se atacar, se defender e contra-atacar nos não raros momentos de violência que insurgem na localidade.

Por outro lado, Dershowitz¹⁷⁵ defende que Israel sempre se manteve na intenção de dar efetividade às resoluções. Ele sustenta que o Estado pretendia usar os territórios conquistados nas guerras como moeda de troca para o estabelecimento da paz, com a aceitação da existência da nação judaica pelos árabes. Deste modo, os palestinos se recusavam a ceder, negando o reconhecimento de Israel, rejeitando a paz e não aceitando negociações.¹⁷⁶ O autor aponta que como resposta à aceitação da resolução 242 por Israel, os palestinos promulgaram a Constituição Nacional Palestina, que negava a Israel o direito de existir de maneira expressa e que a única maneira de libertar a Palestina toda, que incluía o território de Israel, era através da luta armada.

Denota-se que os palestinos renegam a legalidade dos dispositivos que determinam a partição da Palestina, sob o argumento da autodeterminação dos povos e que a imigração dos judeus para se estabelecerem no território palestino caracterizou uma violação desse princípio.

¹⁷⁴ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 337.

¹⁷⁵ DERSHOWITZ, Alan. **Em Defesa de Israel**: uma visão mais ampla dos conflitos no Oriente Médio. Trad. Mario R. Krausz. São Paulo: Nobel, 2004, p. 131.

¹⁷⁶ Segundo o autor, “numa reunião de cúpula em Cartum, os líderes árabes publicaram a sua notória declaração dos três não: não à paz com Israel, não às negociações com Israel, não ao reconhecimento com Israel.”

5 TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

A eclosão de conflitos armados gera consequências humanitárias destrutivas, havendo um menosprezo pela vida humana e desrespeito aos direitos fundamentais dos povos em meio ao fogo cruzado, lhes expurgando do direito à dignidade em prol de interesses egoístas. As autoridades de um país tendem a atacar a população civil do seu adversário a fim de desestabilizar o Estado para conseguir seus objetivos, e em contrapartida a parte atacada devolve as agressões em direção à sua população.

A proteção aos direitos humanos nessas situações são positivadas em diversos diplomas do direito internacional quanto do direito interno de muitos países, restando o que importa, que é a efetivação destes. O Direito Internacional dos Direitos Humanos configura um *jus cogens*, tornando-se uma “matéria de ordem pública” que deve ser defendida pelos entes internacionais quando se está numa iminência de sua violação ou esta já foi violada.

Como se sabe, a ONU, através de suas atividades para a manutenção da paz e segurança, busca a proteção aos Direitos Humanos, embora falte efetividade nos seus objetivos, como é possível se observar o atual cenário geopolítico de diversas partes do mundo, como a Palestina, foco deste trabalho, diversos outros conflitos no Oriente Médio, o conflito da Criméia, barbaridades do Estado Islâmico, guerras civis na África e as violações ao Direito Internacional pela Coreia do Norte, com suas ameaças de agressão.

Antonio Cassese¹⁷⁷ aponta que:

Indeed, nature is dominated by cruelty, disregard for the individual, injustice, aggressiveness and predominance of the strong over the weak. The very concept of human rights is designed to react to these trends, to affirm and proclaim that there are tenets to be observed that do not follow from nature, but are instead aimed at coercing and dominating natural instinct.¹⁷⁸

Isto é, a tutela dos direitos vem como meio para buscar a proteção da dignidade do homem, haja vista o cenário de “homem como lobo do homem” que se verifica num

¹⁷⁷ CASSESE, Antonio. **Human Rights in a Changing World**. Cambridge: Polity Press, 1994, p. 157.

¹⁷⁸ Em tradução livre: De fato, a natureza é dominada pela crueldade, desrespeito ao indivíduo, injustiça, agressividade e a predominância dos fortes sobre os fracos. O próprio conceito de direitos humanos é projetado para reagir a estas tendências, para afirmar e proclamar que há princípios a serem observados que não seguem a partir da natureza, mas são destinadas a coagir e dominar instinto natural.

ambiente de desigualdade de forças. A defesa desses direitos ocorre, portanto, face às desigualdades horizontais, ou seja, entre os indivíduos, quanto verticais, nas relações entre o governo e o governado.

A Carta das Nações Unidas, em seu artigo 1.3¹⁷⁹, apresenta como um dos propósitos da organização a promoção e o respeito aos Direitos Humanos. Como o Conselho de Segurança é seu órgão com legitimidade de oferecer uma atuação mais coativa, é através deste que se concretizam importantes ações pela busca de efetivação desse propósito.

Ian Brownlie¹⁸⁰ aponta que por bastante tempo o mecanismo da ONU responsável pela proteção dos Direitos Humanos era a Comissão de Direitos Humanos, órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social em 1946, mas não tinha poderes para agir quanto a reclamações acerca de direitos humanos, cabendo, tão somente, recebê-las em forma de comunicados e convidar o governo concernente para responder. A Comissão recebia milhares de reclamações, mas sua principal função era elaborar textos e projetos de convênios em tratados internacionais. A partir de 1967 que o órgão passou a ter procedimentos investigatórios em relação a denúncias de violações graves específicas de cada país. O descontentamento com a atuação da Comissão levou, em 2006, à criação do Conselho de Direitos Humanos, através de uma resolução da Assembleia Geral.

Segundo André de Carvalho Ramos¹⁸¹, o sistema da Comissão de Direitos Humanos representa um controle político desses direitos, dando início a um “lento processo de desenvolvimento da proteção extraconvencional (porque baseada nas disposições genéricas da Carta da ONU e não em um tratado específico) das vítimas de violações de direitos humanos”.

Assim como a ONU, diversas outras organizações internacionais surgiram com a finalidade de fiscalizar e promover o respeito aos direitos humanos, como por

¹⁷⁹ Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

[...]

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

¹⁸⁰ BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2008, p. 557.

¹⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

exemplo a Human Rights Watch, a Anistia Internacional e a Federação Internacional de Direitos Humanos.

5.1 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO CASO

As invasões napoleônicas quebraram um período de estabilidade internacional promovido pelo Tratado de Westfalen de 1648 e abriram a necessidade de revisão dos fundamentos do Direito Internacional. Após a queda de Napoleão, foi realizado em 1815 o Congresso de Viena que consagrou novos princípios do Direito Internacional Público, entre eles a Não Intervenção e Autodeterminação dos Povos.¹⁸² Tais princípios se apresentam com o caráter de *Jus Cogens*, Direito Cogente, que na visão de Mazzuoli¹⁸³, é um conjunto de regras que estão acima da autonomia da vontade dos Estados e não podem ser afastadas nem por costumes nem pelos princípios gerais do Direito Internacional.

Alberto do Amaral Júnior¹⁸⁴ afirma que:

Desde a celebração da paz de Westifalia, em 1648, o direito internacional consagra o princípio da sociedade de Estados, ou seja, considera que os homens e os territórios estão divididos em Estados soberanos vinculados por um conjunto de regras comuns. A consequência deste fato é excluir outros princípios alternativos, entre os quais se encontram a concepção hobbesiana, que sustenta a ausência de regras que restrinjam a ação externa dos governos, o Estado cosmopolita e o império universal baseado na supremacia de uma nação ou raça particular.

Thiago Borges¹⁸⁵ diz que toda relação internacional se submete a essas normas, mas possuem formação histórica, ou seja, nem sempre existiram, e são consideradas imutáveis, já que decorrem da evolução humana, não podendo ser afastadas por nenhuma nova norma. Sendo assim, foram estabelecidos novos *Jus Cogens* para a busca da estabilidade internacional.

Jus Cogens são normas imperativas em sentido estrito, cogentes, e são aquelas que abarcam valores fundamentais para o âmbito internacional em sua totalidade,

¹⁸² BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

¹⁸³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7^a ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168.

¹⁸⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. São Paulo: Renovar, 2003, p. 34.

¹⁸⁵ BORGES, Thiago Carvalho. *Op. cit.*, p. 19-20.

portanto, possui superioridade normativa quando se encontra em desacordo com alguma outra norma do Direito Internacional.¹⁸⁶

5.1.1 O princípio da autodeterminação dos povos

A autodeterminação dos povos é um *jus cogens* em razão de sua importância no cenário internacional, vez que é um instituto de proteção à soberania Estatal e da humanidade, impedindo que determinada comunidade local seja vítima de um ente mais poderoso.

Entende-se por autodeterminação dos povos, segundo Ramos¹⁸⁷ “o direito à emancipação política de toda comunidade submetida à dominação estrangeira, jugo colonial e (...) grave situação de discriminação e violação de direitos humanos”. O autor aponta que a AGNU editou diversas resoluções reforçando a importância da autodeterminação a fim de estabelecer o princípio como um *jus cogens*.

O povo de um Estado não pode ser submetido à uma forma de governo por entidade externa, como o Conselho de Segurança ou qualquer órgão da ONU.¹⁸⁸

Saliba¹⁸⁹ entende que:

Para viabilizar a existência de Estados e, mais importante, para promover a paz e segurança internacionais, o desideratum não deve ser o de criar um Estado para cada etnia, mas o de garantir os direitos e a convivência de todos os grupos étnicos dentro do mesmo Estado – algo bem mais simples de dizer do que de fazer.

No que tange à questão da autodeterminação do povo palestino, Edward W. Said¹⁹⁰ argumenta que o povo palestino batalha por este direito, embora não disponha de um território próprio consensual disponível para conduzir sua luta. Ele expõe que o processo em direção à autodeterminação (*self-determination*) é um caminho árduo,

¹⁸⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 124.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 136.

¹⁸⁸ GILL, *apud* SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 119

¹⁸⁹ SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 119.

¹⁹⁰ SAID, Edward W. **A Questão da Palestina**. Trad. Sonia Midori. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 137, *et. seq.*

já que a imagem do povo palestino vem sendo associada ao fato principal do problema do Oriente Médio, ao terrorismo e à oposição ao Sionismo, o que gera uma obscuridade no que seria o *self* dessa população, sendo o exílio e a dispersão dela um problema recorrente para que seja determinado.

Mello¹⁹¹ apresenta, ainda, que o Direito Internacional veda que um Estado incentive guerra civil em outro, devendo se abster da participação nela, sendo proibido o apoio financeiro, bélico, etc. que ofereça suporte ao conflito interno.

De acordo com Giselle Araújo¹⁹², independência e auto realização são perseguidos pela humanidade, mas antigos ódios seguem preservados, vindicando-se uma tolerância para se chegar a uma nova mentalidade com vistas a possibilitar a convivência harmônica e integrada, dividindo um ambiente com diversidade cultural e relativa autonomia. “Mudanças em atitudes solidificadas não são rápida ou facilmente atingidas e soluções práticas requerem negociações difíceis e detalhadas.”

Atualmente, se observa uma mitigação deste princípio, já que para a busca da estabilidade da região da Palestina é necessário uma intervenção humanitária para fins de acabar com as mortes de inocentes e prestar auxílio aos feridos. Celso Mello¹⁹³ critica a intervenção “por ser uma violação à autodeterminação do Estado e servir de pretexto para encobrir interesses próprios que nada têm a ver com os direito do homem”.

5.1.1 O princípio da não intervenção

O princípio da Autodeterminação dos Povos guarda íntima relação com a Não Intervenção. Por este princípio, cada povo pode escolher seu modo de funcionamento político e econômico, a forma de organizar sua sociedade, sendo isso resultado da soberania.

¹⁹¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12^a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 474-475.

¹⁹² ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 684.

¹⁹³ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 474.

Tal norma é decorrente de costumes internacionais, e se baseia na ideia de respeito à soberania dos Estados, sendo assim, a intervenção é proibida no que tange a matérias às quais cada nação tem o direito de decidir livremente.¹⁹⁴ Diz Valerio Mazzuoli¹⁹⁵ que:

O princípio da não ingerência (ou não intervenção) nasceu com a finalidade de impedir que Estados com maior poderio (militar, econômico etc.) subjuguem Estados mais fracos e a eles imponham sua autoridade a qualquer custo. Daí a necessidade de impedir, inclusive as Nações Unidas, de intervirem nos assuntos domésticos de outros Estados quando tais assuntos dependam essencialmente de sua jurisdição interna.

Conforme leciona Simone Rodrigues¹⁹⁶, Christina Wolf e Emer de Vattel são considerados os precursores do que hoje é conhecido como o princípio da não intervenção, embora nas suas obras não se encontre explicitamente o termo, mas as ideias observadas acerca da supervalorização da soberania e o direito do Estado de administrar sua política interna sem a ingerência de nenhum ente alheio à sua constituição.

A autodeterminação é um direito imprescritível e **inalienável**, tratado tanto na perspectiva interna quanto externa. Na perspectiva externa, seria o “direito de se libertar de toda dominação colonial ou estrangeira direta ou indireta de todos os regimes racistas”, enquanto que na interna é a consagração do “direito a um regime democrático representando o conjunto dos cidadãos sem qualquer discriminação”.¹⁹⁷

Foi lastreada numa ideologia de absolutismo que surgiu e se desenvolveu a soberania, como “um poder supremo que não reconhece outro acima de si (...) livre de restrições legais”, mas que depois o Direito foi limitando, até a promulgação da Carta da ONU que findou tal entendimento fundamentando-se no imperativo da paz e proteção dos direitos humanos.¹⁹⁸

¹⁹⁴ *The principle of non-intervention is part of customary international law and founded upon the concept of respect for territorial sovereignty of states. Intervention is prohibited where it bears upon matters in which each state is permitted to decide freely by virtue of principle of state sovereignty* (SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. New Delhi: Cambridge University Press, 2008, p. 1147-1148).

¹⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1107.

¹⁹⁶ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 92.

¹⁹⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 553.

¹⁹⁸ SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 98.

Simone Rodrigues¹⁹⁹ (2000, p. 91) sintetiza:

Em princípio, todo Estado é independente no que se refere à administração de seus próprios assuntos e qualquer interferência externa constitui uma violação de suas prerrogativas. O princípio da soberania tem por corolário direto a garantia da não intervenção de um Estado ou de uma organização em matérias referentes ao domínio e condução política de um governo. A não intervenção surge como o dever correlato ao direito de soberania e constitui o principal empecilho ao desenvolvimento de meios efetivos de proteção aos direitos humanos no nível internacional.

Apesar de a Carta da ONU prever, como regra, a não ingerência dos Estados ou organismos em assuntos internos do outro, isso não caracteriza uma carta branca para as nações abusarem de seu direito à soberania e violar os direitos coletivos, mais especificamente humanos, dos seus povos, já que a finalidade precípua desta é a busca pela garantia e proteção destes direitos fundamentais.

A prática jurídica demonstra que não há direito absoluto, havendo sempre algum valor maior que justifique o afastamento de sua aplicação naquele caso concreto em prol desse valor que mostra um grau de moralidade, erodindo um em detrimento do outro. Com a soberania estatal não é diferente, já que o absolutismo dessa ideia tornaria o mundo mais caótico.

Ao contrário da autonomia privada verificada no âmbito do indivíduo como sujeito de direito, que sofre diversas limitações previstas nos ordenamentos jurídicos internos do país em que vive, os sujeitos da comunidade internacional vivenciam uma liberdade de ação bastante ampla. No período mais tradicional no Direito Internacional, a liberdade dos Estados não tinha entraves, enquanto que na concepção moderna algumas limitações legais foram impostas. Esse direito tradicional conferia aos Estados uma grande amplitude concernente à sua organização interna, não podendo a comunidade internacional interferir em como seria organizado o sistema político, e esses Estados eram livres para estabelecer um sistema político autoritário ou apoiar princípios democráticos, entre outros atos.²⁰⁰

Na Questão Palestina ocorrem diversas intervenções nos Estados conflituosos sob a justificativa da manutenção da paz. Celso Mello²⁰¹ aponta que “a prática

¹⁹⁹ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 91.

²⁰⁰ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 10.

²⁰¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12^a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 473.

internacional consagrou a intervenção com diversos fundamentos, ora para a defesa dos direitos do homem, ora para a defesa do seu nacional. Nenhuma destas razões justifica uma intervenção nos dias de hoje.”

De acordo com Antonio Cassese²⁰² o Direito Internacional não tinha interesse em inserir no direito interno de um Estado um conteúdo específico. O autor explica que com poucas exceções, como por exemplo, tratamento ao estrangeiro e imunidade aos diplomatas estrangeiros, o Estado tinha plena liberdade para legislar. O mesmo ressalta também a plena liberdade conferida ao Estado no tocante à sua política externa, como formatar suas relações internacionais como bem entender, reconhecimento de outros Estados, fazer uso da força conforme decidem e sob qualquer fundamento, e até declarar guerra ou se valer de medidas de força alegando a violação de um direito seu ou ainda em razão de ser economicamente ou politicamente conveniente atacar outro país, como por exemplo ocupar e anexar um território ou subverter um governo.

Nesse contexto, é possível se concluir que os acontecimentos observados nos conflitos da Palestina se encontram lastreados numa ideia ultrapassada das relações internacionais, apresentando um cenário de incongruência com as normas vigentes trazidas pela evolução do Direito Internacional, onde um Estado intenta degradar outro a fim de impor seus interesses.

Cassese²⁰³ observa que o aumento do número de tratados internacionais assinados tem sido um importante fator que gera implicações nos assuntos domésticos dos Estados, que assumem obrigações que trazem limitações tanto no âmbito interno quanto internacional através de acordos de cooperação comercial, política, judicial e de direitos humanos. O jurista ressalta que mesmo havendo a possibilidade do Estado se retirar do tratado para se libertar dos compromissos assumidos, eles encontram dificuldades em relação a fatores como políticos, econômicos, diplomáticos, militares e psicológicos.

Segundo Giselle Araújo²⁰⁴, “conforme nos entremos no novo milênio será reconhecido que aceitar certas restrições ao poder nacional pode ser necessário se

²⁰² CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 11.

²⁰³ CASSESE, Antonio. *Op.cit.*, p. 12.

²⁰⁴ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos**

os governos pretendem servir à verdadeira soberania – ao povo mesmo”. Ela adiciona que muitos grupos e minorias étnicas argumentam com base na sua autodeterminação quando se sentem em desvantagem ou ameaçados, podendo até haver um equívoco quanto a esse sentimento, levantando essa defesa em face da sociedade com vistas a obter apoio para se libertarem de perseguições e abusos, embora tal discurso possa ocultar uma pregação discriminatória ou ascensão política.

Os princípios de Nuremberg ao delinearem o genocídio e crimes contra humanidade demonstraram que a comunidade internacional tinha o direito legal, e tarefa implícita de refrear violações extremas aos direitos humanos. [...]Os direitos estatais deveriam estar subordinados aos direitos humanos.²⁰⁵

É interessante afirmar que “a soberania estaria limitada pelo interesse geral e pelo interesse da comunidade internacional”.²⁰⁶ Simone Rodrigues²⁰⁷ sustenta que “o costume internacional considera que intervenção de um Estado em outro é justificável em alguns poucos casos”, como por exemplo quando o próprio país faz o convite ou quando a sociedade internacional entra em defesa da soberania de um Estado ameaçado.

No conflito da Palestina há uma pressão internacional para que sejam impostos limites à atuação de Israel com vistas a efetivar o direito à autodeterminação do povo palestino, visto que os israelenses, com o apoio dos Estados Unidos, seu poderio militar se torna muito maior que o dos muçulmanos da região e vem expulsando-os de suas terras onde há muito tempo têm se estabelecido.

Em 1975 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a resolução 3414²⁰⁸ que “solicita a todos os estados que desistam de prover Israel de qualquer ajuda militar e econômica enquanto continue ocupando territórios e negando o inalienável direito nacional do povo palestino”, então, Adolfo Pérez Esquivel²⁰⁹ defende que seja

Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 683.

²⁰⁵ Ibid., p. 683.

²⁰⁶ SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 97.

²⁰⁷ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 92.

²⁰⁸ ONU. **Resolução 3414** da Assembleia Geral de 4 de dezembro de 1975. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/001/27/IMG/NR000127.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

²⁰⁹ ESQUIVEL, Adolfo Pérez. **Israel e Palestina, e o direito dos povos à sua autodeterminação e soberania.** Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/opiniom/outras-vozes/50231-israel-e-soberania>>.

efetivada tal norma para que reforçado o exercício à autodeterminação pelo povo palestino, através da mitigação do direito à não intervenção do Estado de Israel.

Em notícia veiculada no *website* oficial da ONU, o representante especial das Nações Unidas, Richard Falk, afirmou que “devemos reforçar o movimento global de resistência e isso inclui boicote e sanções a empresas que se beneficiem da existência dos assentamentos” e que “os Estados-membros da ONU também têm a responsabilidade em assegurar que não sejam cúmplices na violação dos direitos humanos no territórios palestinos ocupados”.²¹⁰

5.2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A INTERVENÇÃO

A criação do Direito Humanitário, o surgimento das Nações Unidas – mostrando que é preciso a relativização da soberania estatal e o dever de promover a cooperação, paz e segurança internacionais – e da Organização Internacional do Trabalho representam importantes marcos do processo de evolução do Direito Internacional, em que se coloca em foco a prioridade pela proteção internacional dos direitos humanos.²¹¹

O Direito Humanitário é o ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos que busca a diminuição da violência própria dos conflitos armados, com a limitação da comoção que as hostilidades promovidas causa através da proteção de um mínimo existencial para a pessoa humana e regulando a assistência a vítimas de guerras, tanto internas quanto externas.²¹²

palestina,-e-o-direito-dos-povos-%C3%A0-sua-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-e-soberania.html>. Acesso em: 19 set. 2014.

²¹⁰ ONU. ‘**Mobilização é a melhor perspectiva para a auto-determinação da Palestina**’, afirma relator da ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mobilizacao-e-a-melhor-perspectiva-para-a-auto-determinacao-da-palestina-afirma-relator-da-onu/>>. Acesso em: 21 set. 2014.

²¹¹ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 669-670.

²¹² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2013, p. 953.

Essa recorrente ofensa aos direitos e liberdades básicos inviabiliza que os cidadãos tenham uma vida digna, ao passo que vivenciamos um período que oportuniza a persecução da defesa dos direitos humanos.²¹³

Os princípios de Nuremberg ao delinearem o genocídio e crimes contra humanidade demonstraram que a comunidade internacional tinha o direito legal, e tarefa implícita de refrear violações extremas aos direitos humanos. (...) Os direitos estatais deveriam estar subordinados aos direitos humanos.²¹⁴

Flávia Piovesan²¹⁵ salienta que é certo que a proteção dos direitos humanos não se restringe apenas à esfera interna de um Estado, uma vez que é um tema de alta relevância aos interesses da esfera internacional e, portanto, “não pode ser aceita como questão doméstica do Estado, mas deve ser enfrentada como problema de relevância internacional”. Nessa seara, a proteção dos direitos humanos é de suma importância no cenário internacional e sua violação constitui interesse de toda comunidade, não se limitando a questões internas de cada Estado.²¹⁶

Um meio para se buscar a efetividade do Direito Humanitário face às causalidades provocadas pelos conflitos é o instituto da Intervenção Humanitária. A sociedade internacional se vale da intervenção quando é verificada uma alta gravidade dos conflitos na região que ocasionam o desrespeito aos direitos humanos da população. Além disso, como já foi citado anteriormente, a Assembleia Geral da ONU pode convocar os membros para deliberar operações quando há inércia do Conselho de Segurança em agir em defesa desses direitos, ocasionado pela politização das suas decisões com o uso do poder de veto por Estados que detém esta prerrogativa para barrar uma atuação mais incisiva desse órgão.

A internacionalização dos direitos humanos gerou uma reavaliação do alcance da soberania de um Estado além de reconhecer o homem como ser individual

²¹³ CUNHA, J.S. Fagundes. Os Direitos Humanos e o Direito da Integração. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 751-771, p. 751

²¹⁴ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 685.

²¹⁵ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 199-210, p. 201.

²¹⁶ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Op. cit., p. 673

destinatário dos direitos e deveres do âmbito internacional, ou seja, torna o indivíduo sujeito de direito internacional.²¹⁷

Segundo Marcio Bettati²¹⁸, “ingerência humanitária pode ser vista como uma aplicação do princípio da subsidiariedade. O princípio de livre acesso às vítimas não tem aspecto colonialista. E ela só ocorre se o estado não consegue resolver sozinho os seus problemas humanitários”. Para Maurice Flory²¹⁹, “a ‘diversidade de situações’ torna difícil a definição de assistência humanitária. Esta se caracteriza pela neutralidade”.

O Conselho de Segurança pode editar resoluções que permitam o uso da força ao garantir a assistência humanitária, estabelecendo a entrada da intervenção humanitária no ordenamento jurídico, verificando-se uma expansão das suas funções com vistas a ter a defesa dos direitos humanos integradas às suas prerrogativas.²²⁰

No ano de 2000 foi formado um painel internacional para discutir operações de paz da ONU tendo em vista que países de pouca representatividade no Conselho de Segurança pressionaram para que houvesse uma distribuição geográfica mais equitativa. Tal painel foi presidido pelo diplomata Brahimi, sendo elaborado um relatório para revisar as estratégias das missões de paz. O instrumento teve como objetivo também de reformar os objetivos, metas e critérios das operações de paz face à impossibilidade de reformar a composição do CSNU, pleiteando mais proatividade nas novas missões com uma melhor comunicação entre o Secretariado e o Conselho com vistas a melhorar a fiscalização das colaborações fornecidas pelos Estados-membros.²²¹

²¹⁷ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 669.

²¹⁸ BETTATI, Marcio *apud* MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12^a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 474

²¹⁹ FLORY, Maurice *apud* Mello, Celso Duvivier de Albuquerque, *Op. cit., loc. cit.*

²²⁰ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 31.

²²¹ CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 223-224.

Desse modo, Simone Rodrigues²²² leciona que a ONU promove operações de paz com o intuito de solucionar ou amenizar consequências humanitárias provocadas pelos conflitos, sendo o começo de uma intervenção humanitária, vez que o caminho percorrido na evolução das intervenções demonstram um aumento da autoridade para o uso da força nessas missões de paz.

As operações de paz promovidas nas regiões instáveis podem ter diferentes modos de atuação com vistas a prevenir conflitos ou pacificar os ânimos. Rodrigues²²³ expõe que essas ações podem assumir uma concepção política, militar e humanitária ao mesmo tempo, incluindo ações para fiscalizar eleições, remover minas, monitorar o respeito aos direitos humanos, distribuir ajuda humanitária durante o conflito, reconstruir Estados falidos, desarmar e desmobilizar os combatentes, salientando projetos ambiciosos de forçar a paz entre os polos determinados a levar a guerra a diante. Ela ressalta que apesar desses esforços, as ações permanecem lastreadas nos tradicionais pilares do consentimento, imparcialidade e não uso da força, no entanto, na busca da maior efetivação às ações, foi ampliada a noção da autodefesa calcando os princípios das operações de manutenção da paz a partir ação coercitiva.

Durante a Crise do Canal de Suez, conflito entre Israel e o Egito, a ONU criou uma força militar, a UNEF (*United Nations Emergency Force*), com a finalidade de assegurar o fim das hostilidades e a retirada das tropas britânicas, francesas e israelenses do território egípcio, além de, posteriormente, servir como um amortecedor entre as tropas antagônicas. Desde então, diversas forças com o mesmo caráter e objetivos foram instituídas com base no modelo da UNEF, prevenindo hostilidades e mantendo a ordem. Ocorre que com o passar do tempo as tarefas foram ficando mais numerosas e complexas, tendo ocorrido catorze operações até 1988 e mais de trinta após.²²⁴

Segundo Nader²²⁵

O aperfeiçoamento dos mecanismos de sanção e de mediação no âmbito da ONU poderia reforçar a paz e a segurança entre os Estados. Nesse sentido, caberia precisar os critérios que identificassem as circunstâncias

²²² RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 46.

²²³ *Ibid.*, p. 51.

²²⁴ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 344.

²²⁵ NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 326

em que o emprego da força é desejável, para que o sistema de segurança coletiva possa contar com uma maior legitimidade e aceitação das suas ações.

Um problema que pode decorrer de uma intervenção é quando resta prejudicada a imparcialidade das tropas da operação de paz, onde as forças agem como partes no conflito, acabando por perder a confiança dos combatentes, o que as levam a serem vistas por estes como inimigas, que passam a ser parte do problema que foram resolver e se tornam alvos de investidas violentas.²²⁶

É importante trazer à baila a visão que Giselle Araújo²²⁷ ressalta no sentido de que Estados poderosos poderiam se valer da escusa de intervenção humanitária para agir de maneira seletiva em prol de seus interesses internos, que caracterizaria uma agressão disfarçada de ajuda humanitária. Nesse contexto, acarretaria um patente desgaste da ONU e de seu ordenamento se autorizar que países decidam unilateralmente ou com aliados militares a necessidade de se valer da força contra um sujeito que supostamente violou a lei.

Em razão disso, são em situações claramente definidas que torna possível que um Estado intervenha em outro para proteger vidas humanas, que podem ser tanto dos nacionais daquele país quanto dos nacionais do país interveniente, sendo difícil conciliar a previsão do artigo 2.4 da Carta da ONU²²⁸ com o que ocorre hoje, a não ser que seja relativizado o conceito de integridade territorial para que seja permitida violações temporárias ou pleitear que a intervenção em tais condições seja reconhecido como costume internacional.²²⁹

²²⁶ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 52.

²²⁷ ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697, p. 686.

²²⁸ Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: [...]

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

²²⁹ Nas palavras do autor: *However, it is difficult to reconcile today with article 2(4) unless one either adopts a rather artificial definition of territorial integrity criterion in order to permit temporary violations or posits the establishment of the right in customary law*. (Malcolm N. **International Law**. 6. ed. New Delhi: Cambridge University Press, 2008, p. 1155-1156)

6 CONCLUSÃO

De fato, a Questão Palestina é uma problemática de alta complexidade por causa da situação delicada que envolve os países em razão dos importantes direitos em cheque na localidade. Sua análise mais profunda demanda um estudo que interliga fatos históricos, sociológicos, políticos e econômicos que influenciam a tomada de decisões e a efetivação destas no territórios.

O povo judeu tem um histórico de sofrimento e abusos por parte de grupos que os subjugaram e os fizeram se espalhar pelo mundo. Tendo sido os primeiros habitantes da região Palestina, esse povo entende ter o direito de retornar à terra natal de sua religião, planejando por mais de um século como se daria esse retorno.

Com o apoio de autoridades importantes, como o governo britânico, após o fim da Segunda Grande Guerra os Palestinos lograram sucesso no objetivo do movimento sionista de estabelecer uma nação judaica.

Os árabes que viviam no território Palestino não tiveram a mesma sorte e foram perdendo suas áreas até se tornarem minoria na sua casa. Como a Palestina não era um Estado, mas um território administrado pelo Mandato Britânico, se tornou difícil o estabelecimento de um governo independente árabe naquela região e o atrito da divergência de ideias entre os judeus e muçulmanos levou as partes atos violentos na busca de seus direitos.

Os Judeus detém uma posse legítima em boa parte do território ocupado, já que foram adquiridas a partir do movimento sionista, sendo reconhecida pela ONU que declarou a partilha do território palestino. Mas os árabes não aceitam perder parte de seu território com o reconhecimento do Estado de Israel, sob o argumento que o ocorrido fere a sua autodeterminação, tentando reaver suas terras, muitas vezes de maneira violenta, mas que acabam frustradas em razão do poder bélico de Israel que tem o apoio dos Estados Unidos.

O que se percebe é uma irreduzibilidade dos árabes em aceitar a criação de um Estado vizinho ao seu, mas, por outro lado, os judeus não aceitam conviver com os árabes, tendo um preconceito e relação a eles, como se denota na questão da construção do muro, ou seja, ambos exprimem atitudes reprováveis do ponto de vista internacional.

Nesse cenário onde ideologias diametralmente opostas convivem lado a lado, atritos geram faíscas que levam as partes a se agredirem e guerrearem entre si. Cabe às Nações Unidas intermediar o processo de diálogo entre as partes e decidir da melhor forma possível a fim de efetivar seus propósitos previstos na Carta de São Francisco. Quando a situação se mostra mais grave, o Conselho de Segurança das Nações Unidas intervém no cenário para impor soluções práticas e estabelecer medidas a fim de garantir a efetividade das normas.

Mas a estrutura deste Conselho se mostra obsoleta em razão da pouca representatividade que ela oferece, tendo sua última atualização ocorrido há muitos anos quando a Organização das Nações Unidas tinha muito menos membros do que agora. Somado à falta de representatividade, o poder de veto atribuído aos mesmos cinco membros do órgão desde a assinatura do pacto leva a uma perda da relevância das atitudes da organização no cenário mundial, vez que muitas de suas ações são congeladas em razão da politicagem que envolve as tomadas de decisões. Em razão desse poder, os Estados Unidos, como aliado de Israel, baseia suas ponderações em interesses próprios em detrimento do interesse de buscar o estabelecimento da paz.

Não há mais razão de ser para a continuidade dessa prerrogativa, já que o ambiente em que o instituto foi concebido, qual seja, o triunfo dos Aliados na Segunda Guerra e seu *status* de guardião da paz naquele período tenso, não está mais em consonância com as necessidades contemporâneas. Atualmente os poderes estão mais distribuídos entre diversos outros países com forte atuação em fatores globais, como economia, problemas sociais e políticos, em razão da globalização e produção de riqueza mais repartida. O Conselho de Segurança merece uma atualização na sua formatação para restabelecer o mesmo grau de importância que a ONU tinha nos seus primórdios, extinguindo essa hierarquia que existe e estabelecendo um real equilíbrio nas relações internacionais com Estados que se encontrem no mesmo patamar no processo de tomada de decisões que interferem nas relações globais.

São conflitos de diversas naturezas que insurgem na relação entre Israel e Palestina, alguns de maior gravidade e outros de menor, que poderão ser resolvidos por negociação entre as partes, com ou sem intermédio de terceiros, ou que poderão levar a situações violentas que exijam a intervenção da ONU. Hoje a guerra é um meio ilícito de solução de conflitos, já que o maior perdedor é a humanidade,

sendo propósito da ONU evitar que elas ocorram. Ao se valerem as partes de tal gravosa atitude, ambos perdem a razão no momento de busca de uma solução.

Para evitar que se chegue a tal nível, as Nações Unidas, principalmente o Conselho de Segurança, deverão tomar medidas que deverão ser seguidas pelas partes. Mas é justamente no momento de cumprimento das decisões que se chega ao impasse. O recorrente descumprimento às resoluções impostas comprova a diminuição do respeito que a entidade vem sofrendo.

Devido a este fato e à inatividade do Conselho de Segurança quando do uso do veto por parte de um membro permanente interessado na causa, as Nações Unidas buscam alternativas para efetivar as normas de Direito Internacional, como os direitos humanos da população local, e garantir sua autodeterminação e evitar a intervenção de outros Estados nos assuntos internos da área conflituosa.

Foi desenvolvido no âmbito das Nações Unidas em razão do Conflito da Palestina o instituto das operações de paz que buscam a efetivação do Direito Internacional Humanitário, mas que por outro lado configura uma ingerência externa em acontecimentos de cunho interno. Mas o que ocorre é que a proibição da intervenção é válida em casos de ingerências indevidas, sendo muitas vezes necessário que uma entidade externa aja sobre um território que demande um apoio para que haja o respeito às normas.

A ONU vem, portanto, não apenas admitindo, mas também encorajando atitudes das lideranças mundiais com o propósito de adotar medidas a fim de limitar a atuação de Israel, intervindo nas suas relações internacionais, para garantir a efetividade dos direitos à autodeterminação e não intervenção do povo palestino.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, José Augusto Lindgren. A conferência de Beijing e os Fundamentalismos. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 779-815.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. São Paulo: Renovar, 2003.

ARAÚJO, Giselle Ferreira. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais Controle e coercibilidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 667-697.

BBC. **10 perguntas para entender o conflito entre israelenses e palestinos**.

Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/08/140730_gaza_entenda_gf_lk.shtm>. Acesso em: 18 set. 2014.

_____. **Entenda o que significa o novo status palestino na ONU**. Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121127_palestinos_onu_pai.shtm>. Acesso em 30 mai. 2015.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **DECRETO 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ. 22 de out. 1945. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. **DECRETO 30.544** de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos. Rio de Janeiro, RJ. 14 de fev. 1952.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 17 nov. 2014.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005.

_____. **Human Rights in a Changing World**. Cambridge: Polity Press, 1994.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. Curitiba: Juruá, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Papa Francisco e os presidentes de Israel e da Palestina rezarão pela paz**. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/home-1/ultimas-noticias/14322-oracao-pela-paz-reunira-papa-francisco-e-presidentes-de-israel-e-da-palestina>>. Acesso em: 20 set. 2014.

CUNHA, J.S. Fagundes. Os Direitos Humanos e o Direito da Integração. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 751-771.

DERSHOWITZ, Alan. **Em Defesa de Israel: uma visão mais ampla dos conflitos no Oriente Médio**. Trad. Mario R. Krausz. São Paulo: Nobel, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=CznuqBrF_kC&pg=PA130&lpg=PA130&dq=por+que+israel+nao+obedece+as+resolucoes&source=bl&ots=FVvYA6ycT1R&sig=WQHRC-nelK3lls_SfymBpljtUdc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CE0Q6AEwCWoVChMI4c6s94WFxgIVkuCACh0KYQDT#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 09 jun. 2015.

EL MELHIM, Ahamad Jassem. **A legalidade palestina de acordo com a lei internacional**. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6951 Acesso em: 25 mai. 2015.

ELPAIS. **Vaticano vai reconhecer oficialmente o Estado palestino**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/internacional/1431531042_820479.html>. Acesso em 20 mai. 2015.

ESQUIVEL, Adolfo Pérez. **Israel e Palestina, e o direito dos povos à sua autodeterminação e soberania**. Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/opiniom/outras-vozes/50231-israel-e-palestina,-e-o-direito-dos-povos-%C3%A0-sua-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-e-soberania.html>>. Acesso em: 19 set. 2014.

FINKELSTEIN, Norman. **Conflito Palestina e Israel – O direito internacional dá suporte o Hamas**. Trad. Ronaldo Ribeiro. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/frivoloeprofundo/2014/07/27/conflito-palestina-e-israel-o-direito-internacional-da-suporte-ao-hamas/>. Acesso em: 16 de nov. De 2014.

G1. **Esboço de resolução palestina na ONU pede fim de ocupação até 2017**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/esboco-de-resolucao-palestina-na-onu-pede-fim-de-ocupacao-ate-2017.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

_____. **Papa se reúne, no Vaticano, com o presidente da Autoridade Palestina.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/papa-se-reune-no-vaticano-com-o-presidente-da-autoridade-palestina.html>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. **Resolução palestina é reprovada no Conselho de Segurança da ONU.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/resolucao-palestina-e-reprovada-no-conselho-de-seguranca-da-onu.html>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

GARRIDO, Ricardo. **Reflexões sobre a História: As relações internacionais e o mundo atual.** Salvador: Vento Leste, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JANIS, Mark W. **An Introduction to International Law.** 3. ed. New York: Aspen Law & Business, 1999.

LIGA DAS NAÇÕES. **Mandato sobre a Palestina** de 24 de julho de 1922. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/mandato-sobre-a-palestina-1922.html>>. Acesso em 25 mai. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA, Ana Selma. **A justiça proveniente da guerra: uma abordagem sobre o conflito Israel x Palestina.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4344>. Acesso em: 16 nov. 2014.

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno.** Curitiba: Juruá, 2011.

ONU. Corte Internacional de Justiça. **Parecer.** Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Elaborado pelos juízes Koroma, Higgins, Koojijmans, Al-Khasalwneh, Buergenthal, Elaraby e Owada. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **‘Mobilização é a melhor perspectiva para a auto-determinação da Palestina’, afirma relator da ONU.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mobilizacao-e-a-melhor-perspectiva-para-a-auto-determinacao-da-palestina-afirma-relator-da-onu/>>. Acesso em: 21 set. 2014.

_____. **Official Records Of The Second Session Of The General Assembly.**

Disponível em:

<<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/07175DE9FA2DE563852568D3006E10F3>>.

Acesso em: 25 de mai. De 2015.

_____. **Resolução 10/6** da Assembleia Geral de 22 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/ES-10/6>.

Acesso em: 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 10/15** da Assembleia Geral de 2 de agosto de 2004. Disponível em:

<<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/F3B95E613518A0AC85256EEB00683444#bmk7>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **Resolução 13/L.27** do Conselho de Direitos Humanos de 19 de março de 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G10/123/96/PDF/G1012396.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 50** do Conselho de Segurança de 29 de maio de 1948.

Disponível em:

<<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/6B76F035CD9C4A36852560C200599BB7>>.

Acesso em: 25 mai. 2015.

_____. **Resolução 51/223** da Assembleia Geral de 14 de março de 1997. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/51/223>.

Acesso em: 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 54** do Conselho de Segurança de 15 de julho de 1948.

Disponível em:

<<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/2E2BCB7CBAFD9B70852560C2005B5EEC>>

. Acesso em 25 mai. 2015.

_____. **Resolução 60/251** da Assembleia Geral de 3 de abril de 2006. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf>.

Acesso em: 29 mai. 2015.

_____. **Resolução 181** da Assembleia Geral de 29 de novembro de 1947.

Disponível em:

<<http://unispal.un.org/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>>.

Acesso em: 25 mai. 2015.

_____. **Resolução 186** da Assembleia Geral de 14 de maio de 1948. Disponível em: <<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/5ba47a5c6cef541b802563e000493b8c/a9a8da193bd46c54852560e50060c6fd?OpenDocument>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

_____. **Resolução 188** do Conselho de Segurança de 9 de abril de 1964. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/211/46/IMG/NR021146.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 11 mai. 2015.

_____. **Resolução 194** da Assembleia Geral de 11 de dezembro de 1948.

Disponível em:

<<http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/C758572B78D1CD0085256BCF0077E51A>>.

Acesso em 20 mai. 2015.

_____. **Resolução 242** do Conselho de Segurança de 22 de novembro de 1967.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/242\(1967\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/242(1967))>. Acesso

em: 25 mai. 2015.

_____. **Resolução 338** do Conselho de Segurança de 22 de outubro de 1973.

Disponível em: <

<http://unispal.un.org/unispal.nsf/0/7FB7C26FCBE80A31852560C50065F878>>.

Acesso em: 27 mai. 2015.

_____. **Resolução 446** do Conselho de Segurança de 22 de março de 1979.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/446\(1979\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/446(1979))>. Acesso

em: 29 mai. 2015.

_____. **Resolução 726** do Conselho de Segurança de 6 de janeiro de 1979.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/726\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/726(1992))>. Acesso

em 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 799** do Conselho de Segurança de 18 de dezembro de 1992.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/799\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/799(1992))>. Acesso

em: 31 mai. de 2015.

_____. **Resolução 1397** do Conselho de Segurança de 22 de março de 2002.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1397\(2002\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1397(2002))>.

Acesso em: 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 1402** do Conselho de Segurança de 30 de março de 2002.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1402\(2002\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1402(2002))>.

Acesso em 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 1403** do Conselho de Segurança de 4 de abril de 2002.

Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1403\(2002\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1403(2002))>.

Acesso em 31 mai. 2015.

_____. **Resolução 3314** da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1974.

Disponível em: <[http://daccess-dds-](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/211/46/IMG/NR021146.pdf?OpenElement)

[ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/211/46/IMG/NR021146.pdf?OpenElement](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/211/46/IMG/NR021146.pdf?OpenElement)>.

Acesso em: 13 mai. 2015.

_____. **Resolução 3414** da Assembleia Geral de 4 de dezembro de 1975. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/001/27/IMG/NR000127.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. **The 1967 And 1973 Wars**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch3.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

_____. **The Plan Of Partition And End Of The British Mandate**. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpi/palestine/ch2.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2005.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 199-210.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 14^a ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SAID, Edward W. **A Questão da Palestina**. Trad. Sonia Midori. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. New Delhi: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

UOL. **Conflito Israel-Palestina na Fifa termina em aperto de mãos**. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/esporte/2015/05/29/conflito-israel-palestina-na-fifa-termina-em-aperto-de-maos.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

_____. **Corte Suprema de Israel suspende construção de muro em aldeia palestina.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/01/04/supremo-de-israel-ordena-suspensao-de-construcao-de-muro-em-aldeia-palestina.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

VALLADÃO, Haroldo. As novas dimensões do direito internacional. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos: Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 6, p. 719-725.